SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 142/80/M:

Aprova o novo Regulamento de Uniformes para o Pessoal da Polícia Marítima e Fiscal de Macau. — Revoga a Portaria n.º 4/75, de 25 de Janeiro.

Portaria n.º 143/80/M:

Aprova o Regulamento da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos.

Portaria n.º 144/80/M:

Autoriza a celebração de contrato para a elaboração do projecto de um edifício a construir no Porto Exterior, onde ficarão instalados vários Serviços Públicos de Macau.

Portaria n.º 145/80/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1980.

Portaria n.º 146/80/M:

Autoriza a Garagem «Kwock Chai» a instalar e explorar doze postos emissores-receptores radiotelefónicos.

Portaria n.º 147/80/M:

Aprova o 3.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1980.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Extracto de despacho.

Declaração de ter sido concedido reconhecimento provisório à nomeação do cônsul dos Estados Unidos da América em Macau, com residência em Hong Kong.

Declaração de ter sido concedido reconhecimento provisório à nomeação do cônsul da Suécia em Macau, com residência em Hong Kong.

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos de licenciamento.

Inspecção dos Contratos de Jogos:

Declaração.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extracto de despacho.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO:

Extracto de despacho.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista provisória de inscrição de professores, de serviço eventual, de língua portuguesa, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês para o ano lectivo de 1980–1981.

Dos Serviços de Saúde. — Lista definitiva do único candidato ao concurso documental para o provimento de médico-dermatologista do quadro complementar de médicos especialistas.

Dos Serviços de Estatística. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro técnico auxiliar.

Dos Serviços de Finanças, esclarecendo dúvidas quanto à regularização de contratos de arrendamento.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido cabo de mar, aposentado, da Capitania dos Portos de Macau.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial de 2.ª classe, a denominar-se «Fábrica de Flores Artificiais Yan Weng».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial de 1.ª classe, a denominar-se «East Asia».

Da Missão de Estudos Cartográficos de Macau, sobre a matrícula no Curso Geral de Topografia e Cadastro de Macau, no ano lectivo de de 1980/1981.

Dos Serviços de Turismo e Comunicação Social. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista de classificação final do único candidato ao concurso documental para a promoção à categoria de subinspector.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido auxiliar de 1.ª classe, aposentado, do quadro assalariado da Imprensa Nacional.

Do Leal Senado de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido ajudante, aposentado, do extinto Corpo de Bombeiros Municipais do mesmo Leal Senado.

Do mesmo Leal Senado, sobre a prorrogação do prazo do concurso documental para o provimento do lugar de técnico de trânsito dos Serviços Técnicos Municipais.

Do mesmo Leal Senado, sobre a prorrogação do prazo do concurso documental para o provimento do lugar de médico-veterinário dos Serviços de Abastecimento.

Do mesmo Leal Senado, sobre a não admissão do único concorrente ao concurso para o provimento do lugar de técnico de trânsito dos Serviços Técnicos Municipais.

Anúncios judiciais e outros

目錄

澳門政府

第一四二/八〇/M號訓令：
核准澳門水警稽查隊人員軍裝新章程——撤銷一月廿五日第四/七五號訓令

第一四三/八〇/M號訓令：
核准建設計劃協調廳章程

第一四四/八〇/M號訓令：
核准有關制定在新填地興建一幢供若干政府機關使用之大廈圖則合約之簽訂

第一四五/八〇/M號訓令：
核准澳門司法警察司福利會一九八〇經濟年度第一副預算冊

第一四六/八〇/M號訓令：
核准「國際的士公司」安裝及使用十二部無綫電收發機

第一四七/八〇/M號訓令：
核准海島市政廳一九八〇經濟年度第三副預算冊

民政廳

訓令綱要數件

批示綱要一件

聲明書一件
臨時承認任所設在香港之美利堅合衆國駐澳門領事之委任

聲明書一件
臨時承認任所設在香港之瑞典駐澳門領事之委任

聲明書一件

教育司

批示綱要數件

聲明書一件

衛生司

批示綱要數件

統計廳

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

經濟廳

准照批示綱要數件

博彩合約監察處

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：
批示綱要一件

聲明書一件

水警稽查隊：
批示綱要一件

綜合訓練中心：
批示綱要一件

司法警察司：
批示綱要一件

官署文告

教育司佈告 關於報名担任一九八〇/一九八一學年年度中葡小學葡文臨時教員臨時名單

衛生司佈告 關於以審查文件方式招考填補專科醫師補充團體皮膚科醫師唯一應考人確定名單

統計廳佈告 關於招考填補技術助理團體整理統計資料助理員一缺准考人確定成績表

財政司佈告 關於澄清與辦理補正租賃合約有關之疑問事宜

財政司佈告 仰關係人到領澳門港務局一已故退休海軍中士遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故三等警員遺下之遺屬贍養金

經濟廳佈告 關於開設一名爲「恩榮人造花工廠」二等工業場所之申請許可事宜

經濟廳佈告 關於開設一名爲「東亞」一等工業場所之申請許可事宜

澳門地圖繪製研究委員會佈告 關於參加一九八〇/一九八一學年度澳門地形測量訓練班報名事宜

新聞旅遊司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺准考人臨時名單

司法警察司佈告 關於以審查文件方式考升總隊長唯一應考人確定成績表

澳門公務員互助會佈告 仰政府印刷局散工團體一已故退休一等助理員遺下之撫卹金

澳門市政廳佈告 仰關係人到領本廳前市政消防局一已故退休助理員遺下之遺屬贍養金

澳門市政廳佈告 關於以審查文件方式招考填補技術科交通專員一缺報名期限延展事宜

澳門市政廳佈告 關於以審查文件方式招考填補供應科獸醫一缺報名期限延展事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補技術科交通專員唯一應考人不被接納事宜

法律文告及其他

Tradução feita por *Belmiro de Sousa*, intérprete-tradutor principal.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 142/80/M

de 23 de Agosto

Atendendo a que pelo Decreto-Lei n.º 1/77/M, de 15 de Janeiro, foram criados o Quadro de Pessoal Feminino da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) e os lugares de guardas de 1.ª e 2.ª classes mecânicos no Quadro de Pessoal contratado da mesma Força de Segurança (FS);

Considerando os reajustamentos introduzidos nos Quadros de Pessoal pelo Decreto-Lei n.º 18/77/M, de 28 de Maio, e pela Lei n.º 7/78/M, de 15 de Abril;

Dando satisfação às necessidades e conveniências do serviço de há muito sentidas, no que se refere a uniformes do pessoal embarcado;

Considerando que o Regulamento de Uniformes para o Pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 4/75, de 25 de Janeiro, não contempla as novas categorias criadas, tornando-se necessário rever algumas das suas disposições;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o novo Regulamento de Uniformes para o Pessoal da Polícia Marítima e Fiscal de Macau que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo comandante das Forças de Segurança de Macau.

Art. 2.º Fica revogada a Portaria n.º 4/75, de 25 de Janeiro, e toda a legislação que, de qualquer modo, contrarie o disposto na presente portaria.

Governo de Macau, aos 19 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.*

REGULAMENTO DE UNIFORMES PARA O PESSOAL DA POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL (PMF)

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º O presente Regulamento de uniformes contém as regras a que deve obedecer a manufactura de todos os artigos de fardamento e calçado da P. M. F. quanto à espécie, qualidade, dimensões, cores, feitios e acessórios.

Art. 2.º O pessoal da P. M. F., a quem este Regulamento é aplicável, é obrigado à sua inteira observância, não lhe sendo permitidas modificações de qualquer natureza.

Art. 3.º Constitui dever disciplinar da parte dos graduados da P. M. F. velar pelo mais rigoroso cumprimento das disposições do Regulamento de uniformes em vigor, quer no que respeita ao seu uso pessoal, quer no que se refere ao acatamento que lhe é devido pelo pessoal hierarquicamente subordinado.

Art. 4.º Todo o superior, que notar ou tomar conhecimento de uma infracção ao Regulamento de uniformes cometida por qualquer subordinado e não providenciar imediatamente na forma legal, torna-se solidário e disciplinarmente responsável com o infractor.

Art. 5.º É vedado o uso de qualquer artigo de uniforme com o traje civil.

Art. 6.º Por proposta do comandante das F. S. M., o Governador pode determinar ou autorizar a alteração à tabela e composição dos diferentes uniformes.

Art. 7.º O pessoal da P. M. F. deverá andar sempre uniformizado, quando em serviço.

Art. 8.º O pessoal da P. M. F. poderá usar, quando fardado, como distintivo de luto, um fumo no braço esquerdo, colocado acima do cotovelo. Com o uniforme n.º 4, o fumo será usado na algibeira esquerda.

Art. 9.º Os agentes femininos devem observar as seguintes disposições:

a) O cabelo deve apresentar-se bem tratado e arranjado;

b) Os cosméticos devem ser usados com moderação;

c) Não é autorizado o uso de jóias, com excepção de um relógio de pulso e dois anéis discretos;

d) O comprimento das saias deve ser até 0,03m acima dos joelhos.

Art. 10.º Todas as medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras serão colocadas exclusivamente do lado esquerdo do peito. Quanto à colocação e uso de fitas e condecorações observar-se-á o que está determinado para as Forças Armadas.

Art. 11.º É proibido o uso de uniforme:

a) Aos agentes que, depois de prévia autorização, tomem parte em reuniões ou comícios de carácter político;

b) Aos agentes que se encontrem nas seguintes situações:

1) Licença registada;
2) Licença ilimitada;
3) Julgados incapazes pela junta de saúde;
4) Aposentados ou aguardando aposentação.

Art. 12.º Quando o estado do tempo o exigir, podem ser usados os seguintes artigos de uniforme:

Luvas pretas;

Galochas;

Capa impermeável;

Capote.

CAPÍTULO II

Uniformes dos oficiais da Armada

Art. 13.º Os oficiais da Armada em serviço na Polícia Marítima e Fiscal farão uso dos uniformes estabelecidos para as Forças Armadas.

CAPÍTULO III

Tabela dos uniformes

SECÇÃO I

Uniformes dos agentes da Polícia

Art. 14.º Uniforme n.º 1 — Para os comissários e chefes, a utilizar na época fria, em dias feriados, cumprimentos e visitas de altas entidades e quando superiormente determinado:

1) Boné;
2) Jaquetão;
3) Calças n.º 1;
4) Camisa n.º 3;
5) Gravata preta;

6) Luvas brancas;
7) Peúgas pretas;
8) Sapatos pretos.

Art. 15.º Uniforme n.º 2 — Para todos os agentes, a utilizar na época fria:

1) Boné;
2) Blusão n.º 1;
3) Calças n.º 1;
4) Camisa n.º 1;
5) Gravata preta;
6) Peúgas pretas;
7) Sapatos pretos.

Art. 16.º Uniforme n.º 3 — Para os comissários e chefes, a utilizar na época quente, em dias feriados, cumprimentos, visitas de altas entidades e quando superiormente determinado:

1) Boné;
2) Dólman;
3) Calças n.º 2;
4) Camisa n.º 3;
5) Gravata;
6) Luvas brancas;
7) Peúgas pretas;
8) Sapatos pretos.

Art. 17.º Uniforme n.º 4 — Para todos os agentes, a utilizar na época quente:

1) Boné;
2) Camisa n.º 2;
3) Calças n.º 3;
4) Peúgas pretas;
5) Sapatos pretos.

Art. 18.º Uniforme n.º 5 — Para o pessoal embarcado, em serviço nas arrecadações, limpeza, praias e instrução:

1) Boné ou panamá;
2) Blusão n.º 2 ou camisola de lã (camisa n.º 2 ou 4);
3) Calças n.º 4 (ou calção);
4) Peúgas ou meias pretas;
5) Sapatos pretos (ou sapatilhas pretas).

SECÇÃO II

Uniforme dos agentes femininos

Art. 19.º Uniforme n.º 1 — A utilizar na época fria:

1) Casaco;
2) Saia n.º 1 ou calças n.º 1;
3) Camisa n.º 1;
4) Gravata preta;
5) Luvas pretas;
6) Meias;
7) Sapatos pretos;
8) Carteira preta;
9) Boné.

Art. 20.º Uniforme n.º 2 — A utilizar na época quente:

1) Saia n.º 2 ou calças n.º 2;
2) Camisa n.º 2;
3) Meias;
4) Sapatos pretos;
5) Carteira preta;
6) Boné.

CAPÍTULO IV

Descrição dos diferentes artigos de uniforme

SECÇÃO I

Para os agentes

Art. 21.º Boné.

a) Para os comissários-principais e comissários-chefes — De cotim branco com cintura de 0,004m de altura, sem debrum e com vivo de pano preto de 0,008m na parte inferior; galão de seda preta fosca, de cordões iguais com 0,030m de largura, tendo assente à frente o respectivo emblema (Fig. 1).

Pala de polimento preto de 0,045m de largura com bordados a fio de prata, conforme indica o modelo de figura n.º 2. Francalete de cordão de fio de prata, do modelo indicado na figura n.º 3, preso a dois botões de padrão pequeno. O emblema do boné compõe-se de uma elipse de 0,025m por 0,035m tendo dentro as letras PMF sobre fundo preto, encimado por duas âncoras cruzadas de 0,020m, rodeadas inferiormente por palmas (Fig. 1).

b) Para comissários — Como para comissários-principais e comissários-chefes só diferindo nos bordados que marginam a pala (Fig. 4).

c) Para chefes — De cotim branco, com cintura de 0,040m de altura, sem debrum e com vivo de pano preto de 0,008m na parte inferior, galão de seda preta fosca, de cordões iguais, de largura 0,030m, tendo assente à frente o respectivo emblema (Fig. 1). Pala de polimento preto de 0,045m de largura com curvatura marginando com floreado conforme fig. 5. Os quartos de 0,045m de largura serão cosidos aos tampos e à costura, tendo aquele mais 0,045m de diâmetro com duas pinhas de correr, presos a dois botões de padrão pequeno.

d) Para subchefes e guardas — Igual ao dos chefes, à excepção da pala que é lisa e sem floreado (Fig. 6).

e) Para agentes embarcados — Panamá branco, de cotim pespontado a branco tipo naval, para uso exclusivo a bordo das vedetas (Fig. 6A).

Art. 22.º Botões.

a) Para os comissários e chefes: Convexos de metal prateado com uma âncora em relevo. Padrão grande com 0,020m de diâmetro e padrão pequeno de 0,015m de diâmetro (Fig. 7).

b) Para subchefes e guardas — lisos de metal prateado com uma âncora gravada. Padrão grande com 0,020m de diâmetro e padrão pequeno de 0,015m de diâmetro (Figs. 8 e 9).

Art. 23.º Calçado — Sapatos pretos biqueira separada (Fig. 10). Sapatilhas pretas usadas unicamente a bordo das vedetas (Fig. 11).

Art. 24.º Calças.

a) Calças n.º 1 — De pano azul-ferrete, direitas, sem listas, com 5 passadeiras para o cinturão, tendo bolsos nas costuras dos lados e um na rectaguarda à direita de 0,150m de largura com botão e pestanas (Figs. 12 e 13).

b) Calças n.º 2 — Iguais às calças n.º 1, mas de cotim branco.

c) Calças n.º 3 — Iguais às calças n.º 1, terylene e cor azul-escuro.

d) Calças n.º 4 — Iguais às calças n.º 1, de algodão denin e cor azul-escuro.

Art. 25.º Blusão.

a) Blusão n.º 1 — Pano azul-ferrete, de talhe folgado, para permitir liberdade de movimentos. A gola é voltada, com bandas de 0,120m de largura e de talhe que permita cruzar e abotoar;

a altura da gola atrás é de 0,050m. Abotoa à frente, com uma ordem de quatro botões pretos em carcela de 0,050m de largura.

Na altura do peito, de cada lado, tem uma algibeira exterior de 0,140m de altura por 0,120m de largura, um macho de 0,040m. Por cima de cada algibeira, a uma distância de 0,010m, existe uma portinhola de duplo recorte, terminada em bico, com a largura de 0,060m ao centro e 0,050m nos extremos. Nesta portinhola está aberta uma casa para abotoar um botão do padrão das (Figs. 8 e 9), pregado sobre o macho da algibeira.

Cinto de 0,050m de largura, abotoando à frente pela parte interna com dois botões pretos, tendo interiormente em cada ilharga um elástico amovível, seguro por botões do mesmo padrão dos anteriores, para ajustar à cintura.

Punhos direitos de 0,050m de altura, abotoando com um botão preto.

Nos ombros tem platinas fixas do mesmo tecido com 0,040m de largura, que abotoam junto à gola com um botão igual ao das algibeiras e que servem para enfiar as passadeiras (Figs. 14 e 15).

b) Blusão n.º 2 — Igual ao blusão n.º 1, de algodão denin e botões pretos em carcela (Figs. 14 e 15).

Art. 26.º Calções — De algodão denin azul, direitos, sem lista, de boca larga, a 0,050m acima dos joelhos, com 5 passadeiras para o cinturão, tendo bolsos nas costuras dos lados e um na rectaguarda à direita de 0,150m de largura com botão e pestanas (Figs. 16 e 17).

Art. 27.º Camisas.

a) Camisa n.º 1 — Azul-marinho, de mangas compridas com colarinho mole de ida e volta, com 0,035m de altura atrás e 0,075m de altura nas pontas, tendo nos ombros platinas fixas de 0,040m de largura, abotoadas junto ao colarinho, para enfiar as passadeiras com distintivos e no peito duas algibeiras exteriores com 0,140m de largura, com pestanas de 0,040m com botão e macho (Fig. 18).

b) Camisa n.º 2 — Igual à camisa n.º 1, mas de manga curta (Fig. 19).

c) Camisa n.º 3 — Igual à camisa n.º 1, de cor branca.

d) Camisa n.º 4 —Azul-escuro, de meia manga, sem colarinho, em algodão, somente para uso nas vedetas e serviço de praias em substituição da camisa n.º 2 (Fig. 20).

e) Camisola de lã — Azul-escura, gola alta revirada, tendo nos ombros platinas fixas de 0,040m de largura, abotoadas junto à gola, para enfiar as passadeiras com distintivos, para uso a bordo das vedetas em substituição do blusão (Fig. 21).

Art. 28.º Capa impermeável — Para todos os agentes — De tecido plástico, de cor preta, em conformidade com o modelo constante da (Fig. 22).

Art. 29.º Capote — De pano de lã azul-ferrete, tendo nos ombros platinas de mesmo pano, com 0,040m de largura, para enfiar as passadeiras. É assertoado, com duas ordens paralelas de cinco botões em carcela, dos quais os quatro interiores são para usar abotoados; os botões superiores das duas ordens ficam debaixo das bandas, por forma a permitir cruzar a gola e abotoar o quinto botão quando necessário. As platinas e a abertura inferior das costas são abotoadas por botão de diâmetro pequeno, de cor preta, em carcela. O seu comprimento deve ser até 0,05m acima dos joelhos (Figs. 23 e 24).

Art. 30.º Dólman — De cotim branco, gola aberta na frente, ligeiramente cintado com abotoadura de 4 botões, de padrão grande. Canhões nas mangas de 0,080m de altura, fechados. O comprimento do dólman deve exceder 0,050m dos pulsos na posição de sentido. Nos ombros, platinas fixas do mesmo tecido, de 0,040m de lagura, abotoadas com botões de padrão pequeno junto à gola, para enfiar as passadeiras com distintivos. Duas algibeiras exteriores à altura do primeiro botão a contar de cima, com 0,110m de largura e 0,112m de altura e outras laterais abaixo da cintura à altura do quarto botão a contar de cima, com 0,150m de largura e 0,152m de altura, todas com pestanas de 0,040m.

Cinto do mesmo tecido com fivela branca na altura do quarto botão, passando por quatro passadeiras do mesmo tecido (Figs. 25 e 26).

Art. 31.º Gravata — De seda preta, comprida, sem enfeites.

Art. 32.º Jaquetão — De sarja azul-ferrete, feitio direito, gola aberta na frente, com duas ordens de quatro botões de padrão grande, distanciados de 0,120m e 0,140m e em cada ordem de 0,080m a 0,100m.

Dois bolsos laterais abaixo da cintura, de 0,150m de largura com pestanas de 0,040m na altura da terceira ordem de botões a contar de cima. O comprimento do jaquetão deve exceder 0,050m dos pulsos na posição de sentido (Figs. 27 e 28).

Art. 33.º Péugas — Pretas.

Art. 34.º Luvas — Pretas e brancas.

Art. 35.º Passadeiras — Em pano azul-ferrete ou pelica preta de 0,080m de comprimento e 0,055m de largura, tendo a 0,004m da extremidade os galões, galão ou divisas e por cima, a 0,010m uma âncora de 0,020m de fio de prata ou em metal branco (Figs. 31, 36, 38, 40, 41, 42 e 43).

SECÇÃO II

Para os agentes femininos

Art. 36.º Casaco — De pano azul-ferrete, gola aberta, arredondada no fundo e ligeiramente cintado, abotoado com quatro botões do padrão indicado no artigo 22.º (Figs. 44 e 45).

Art. 37.º — *a*) Saia n.º 1 — Da mesma fazenda do casaco, ligeiramente mais larga em baixo, com cós de 0,035m de largura, apertando ao lado esquerdo com fecho de correr, de 0,17m de comprimento (Fig. 46).

b) Saia n.º 2 — Igual à saia n.º 1, de tecido de terylene azul-escuro (Fig. 46).

Art. 38.º — *a*) Calças n.º 1 — De pano azul-ferrete, direitas, sem listas, tendo bolsos nas costuras dos lados (Fig. 47).

b) Calças n.º 2 — Igual às calças n.º 1, de terylene e cor azul-escuro.

Art. 39.º — *a*) Camisa n.º 1 — Em conformidade com a alínea *a*) do artigo 27.º (Fig. 18).

b) Camisa n.º 2 — Em conformidade com a alínea *b*) do artigo 27.º (Fig. 19).

Art. 40.º Gravata — De seda preta, sem enfeites.

Art. 41.º Calçado — Em conformidade com o artigo 23.º (Fig.

Art. 42.º Meias — De cor preta.

Art. 43.º Luvas — Pretas.

Art. 44.º Carteira — De calf preto conforme as figuras, com alça regulável, interior forrado, com duas divisões e bolso (Figs. 48, 49 e 50).

Art. 45.º Boné — De feltro, cor igual à do casado, formado por uma peça única incluindo a pala, com emblema constante da fig. 51. Francalete de seda ou nylon preto, em conformidade com a parte final da alínea *c*) do artigo 21.º

CAPÍTULO V

Artigos de equipamento

Art. 46.º Apito — De metal niquelado.

Art. 47.º Cinturão — De cabedal preto, com fivela de metal niquelado.

Art. 48.º Cinto de lona — De cor azul, com fivela de metal niquelado, contendo uma âncora no meio.

Art. 49.º Distintivo de serviço — Estrela de seis pontas, com duas âncoras cruzadas ao centro, sobre as quais assenta o escudo nacional, tendo ao redor do emblema central as palavras Polícia Marítima e Fiscal em alto relevo (Fig. 51).

Art. 50.º Fiel de merlim branco, passando na platina do ombro direito.

Art. 51.º Número de matrícula — Para todos os guardas, de feitio igual ao da figura n.º 52, de 0,045m × 0,018m, para ser usado na platina esquerda, descaindo sobre o ombro.

§ único. Para os agentes femininos ao número deverá ser acrescentada a letra F.

CAPÍTULO VI

Distintivo dos postos

Art. 52.º Para os comissários-principais — Quatro galões, dum só cordão de 0,010m de largura e 0,055m de comprimento, assentes sobre passadeiras ou sobre os canhões das mangas, tendo em cima e a 0,030m uma âncora de 0,020m envolvida num silvado, tudo a fio de prata. Os galões devem ser distanciados entre si de 0,0020m (Figs. 29 e 30).

Art. 53.º Para comissários-chefes — Três galões, dum só cordão de 0,010m de largura de 0,055m de comprimento, assentes sobre passadeiras ou sobre os canhões das mangas, tendo em cima e a 0,030m uma âncora de 0,020m envolvida num silvado, tudo a fio de prata. Os galões devem estar distanciados entre si de 0,0025m (Figs. 31, 32, 33 e 34).

Uma âncora de 0,020m envolvida num silvado de 0,030m por 0,035m em cada ponta da gola ou colarinho (Fig. 35).

Art. 54.º Para os comissários — Dois galões dum só cordão de 0,010m de largura, com 0,055m de comprimento, assentes sobre as passadeiras ou sobre os canhões das mangas, tendo por cima a 0,030m uma âncora de 0,020m, bordados a fio de prata ou de metal. Os galões devem estar separados de 0,010m e entre eles correrá um terceiro galão de 0,005m (Figs. 36 e 37). Uma âncora de 0,020m dentro duma elipse de 0,025m por 0,035m em cada ponta da gola ou colarinho (Fig. 53).

Art. 55.º Para os chefes—Dois galões dum só cordão de 0,010m de largura com 0,055m de comprimento, assente sobre as passadeiras, tendo por cima e a 0,030m uma âncora de 0,020m, bordados a fio de prata ou em metal branco (Figs. 38 e 39). Uma âncora de 0,020m dentro duma elipse de 0,025m por 0,035m em cada ponta da gola ou colarinho (Fig. 53).

Art. 56.º Para os subchefes — Um galão dum só cordão de 0,010m de largura com 0,055m de comprimento, assente sobre as passadeiras, tendo por cima e a 0,030m uma âncora de 0,020m, bordado a fio de prata ou em metal branco (Fig. 40). Uma âncora de 0,020m dentro duma elipse de 0,025m por 0,035m em cada ponta da gola ou colarinho (Fig. 53).

Art. 57.º Para os guardas de 1.ª classe — Três divisas de 0,005m de largura, com 0,050m de comprimento total, encimadas por uma âncora de 0,020m, bordadas a fio de prata ou em metal branco, assentes no passador da platina, com o vértice para baixo (Fig. 41). Uma âncora de 0,015m em cada ponta da gola ou colarinho (Fig. 54).

Art. 58.º Para os guardas de 2.ª classe — Duas divisas de 0,005m de largura, com 0,050m de comprimento total, encimadas por uma âncora de 0,020m, bordadas a fio de prata ou em metal branco, colocadas no passador da platina, com o vértice para baixo (Fig. 42). Uma âncora de 0,015m em cada ponta da gola ou colarinho (Fig. 54).

Art. 59.º Para os guardas de 3.ª classe — Uma divisa de 0,005m de largura, com 0,050m de comprimento total, de vértice para baixo, sobreposta por outra divisa, mais pequena, de vértice para cima, encimada por uma âncora de 0,020m, bordada a fio de prata ou em metal branco, colocadas no passador da platina (Fig. 43). Uma âncora de 0,015m em cada ponta da gola ou colarinho (Fig. 54).

Art. 60.º Para os agentes do sexo feminino — Os galões e divisas são os já mencionados para os outros agentes do mesmo posto.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 61.º Os distintivos dos postos e os números de matrícula são obrigatoriamente usados em todos os uniformes, com excepção da capa impermeável.

Art. 62.º O pessoal de serviço usará o distintivo da fig. 51, no lado esquerdo do peito no capote e sobre a algibeira da camisa ou blusão do mesmo lado.

Art. 63.º Durante o uso do uniforme n.º 2 e n.º 3, poderá, em serviço interno, ser dispensado o uso do blusão ou dólman.

Art. 64.º O blusão deve ser usado fora do cinturão, mas deixando o revólver a descoberto.

Art. 65.º O pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, quando em serviço, usará o revólver regulamentar do lado esquerdo do cinturão, com a coronha para a frente.

Art. 66.º Antes do uso do uniforme n.º 2 e quando o estado do tempo o exigir e for autorizado, pode usar-se camisa n.º 1, de manga comprida.

Art. 67.º Os telegrafistas, sinaleiros, atiradores de 1.ª classe, condutores auto, condutores de máquinas e mergulhadores, usarão os respectivos distintivos assentes na manga do braço direito a 0,060m abaixo do ombro, bordados a fio de prata ou em metal amarelo (Figs. 55, 56, 57, 58, 59 e 60).

Art. 68.º É obrigatória a apresentação de todos os artigos de uniforme indicados na tabela de uniforme.

Forças de Segurança de Macau, aos 19 de Julho de 1980. — O Comandante, *José Carlos Moreira Campos*, coronel.

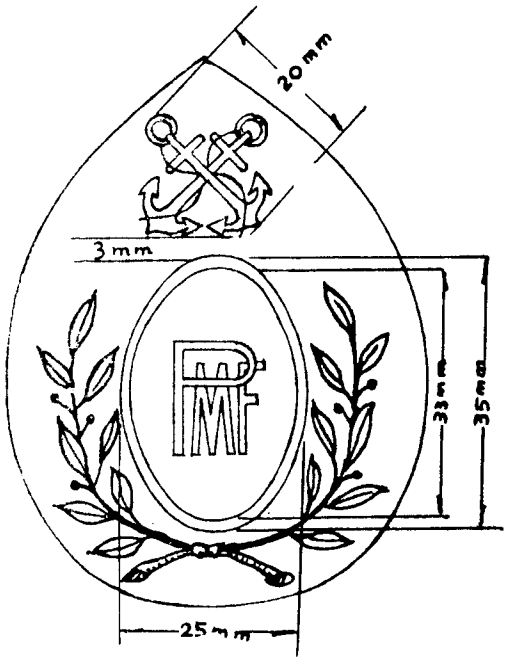

Fig. 1

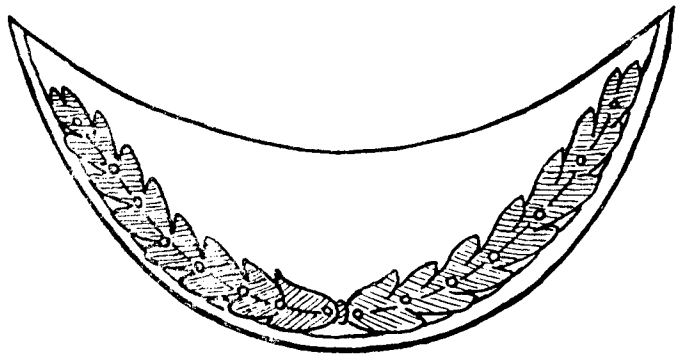

Fig. 2

Fig. 3

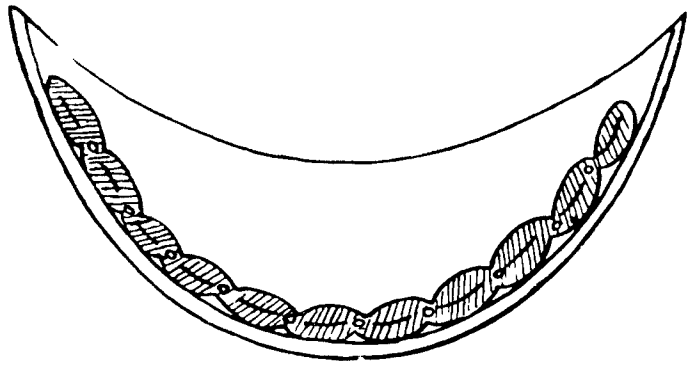

Fig. 4

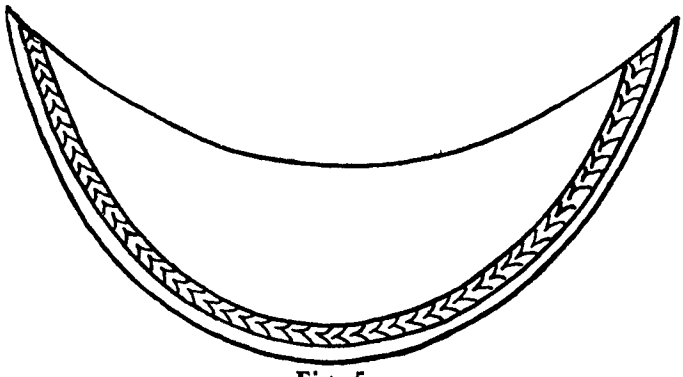

Fig. 5

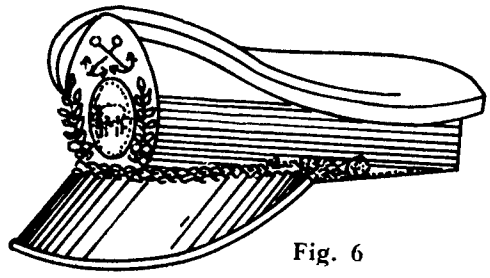

Fig. 6

Fig. 6A

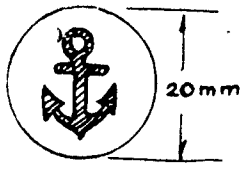

Fig. 7

Fig. 8

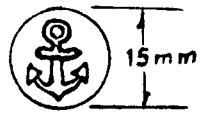

Fig. 9

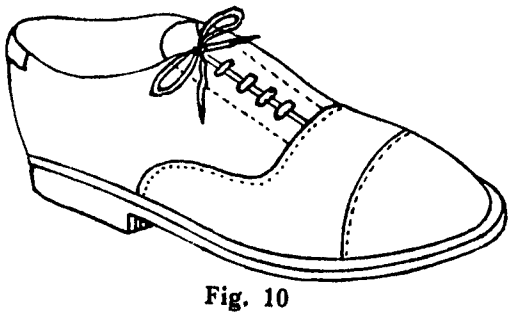

Fig. 10

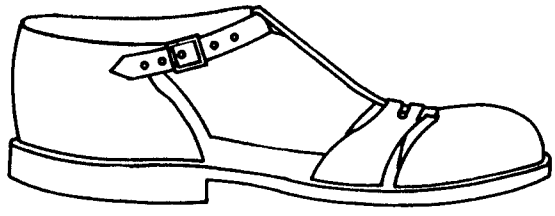

Fig. 11

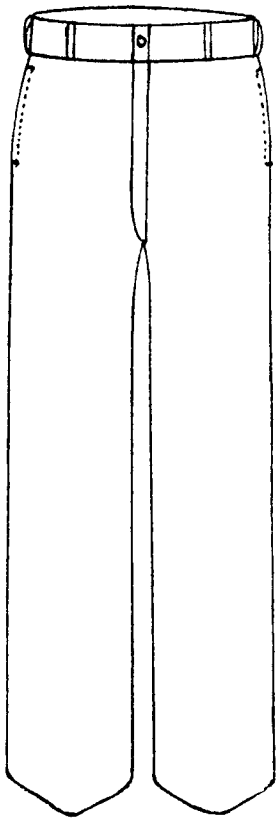

Fig. 12

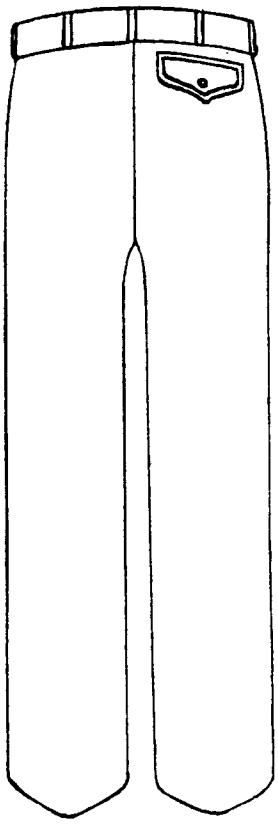

Fig. 13

Fig. 14

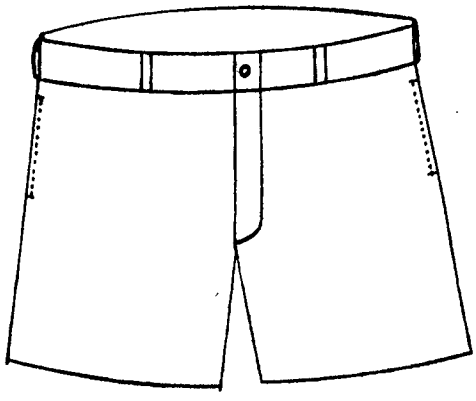

Fig. 16

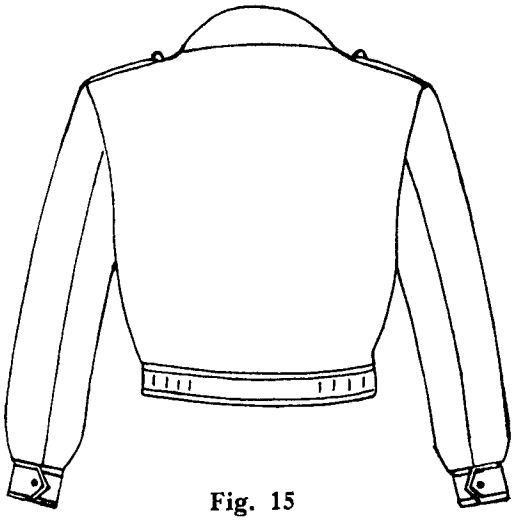

Fig. 15

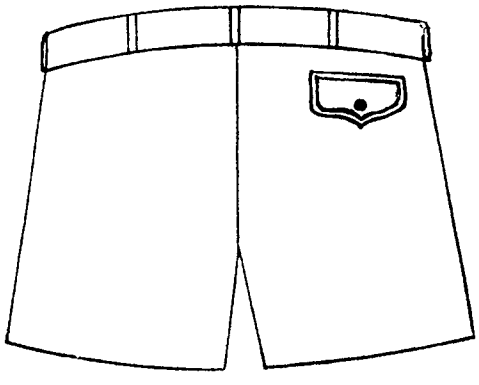

Fig. 17

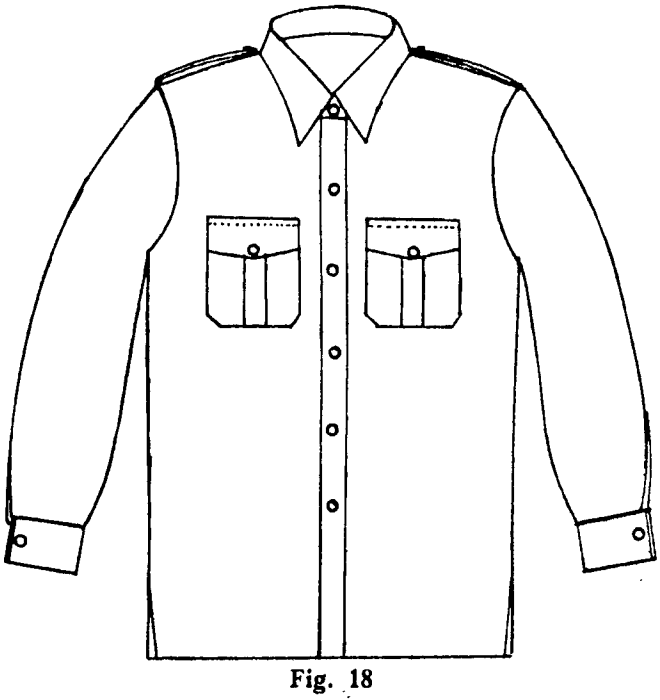

Fig. 18

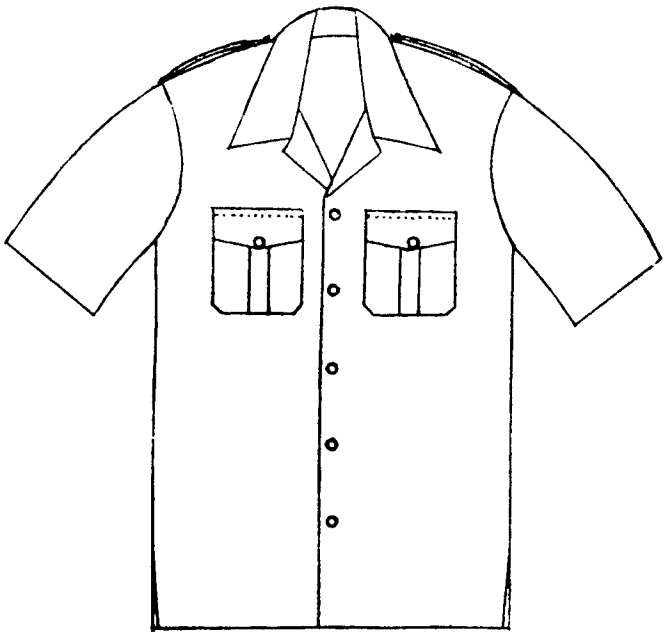

Fig. 19

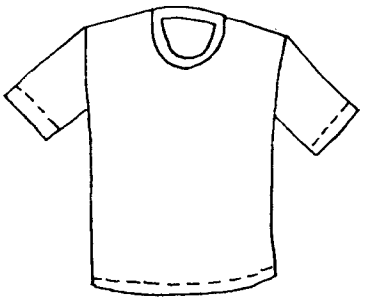

Fig. 20

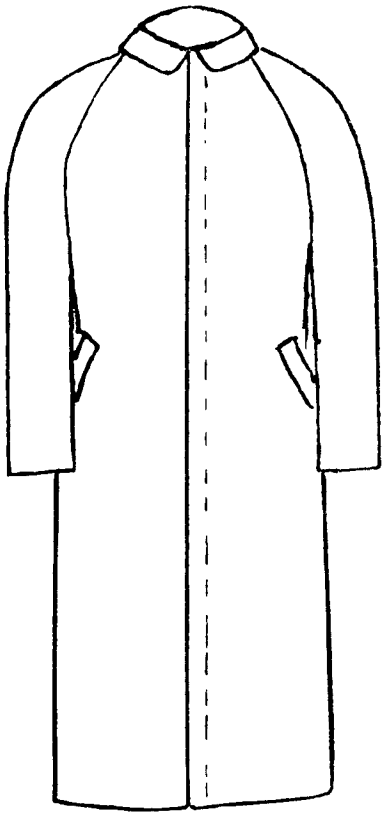

Fig. 22

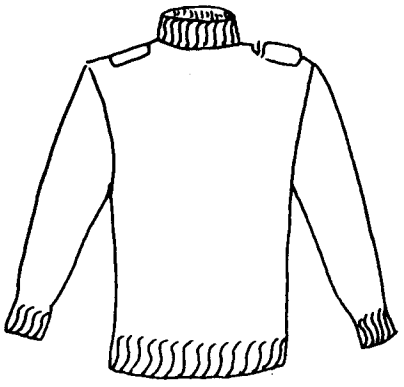

Fig. 21

Fig. 23

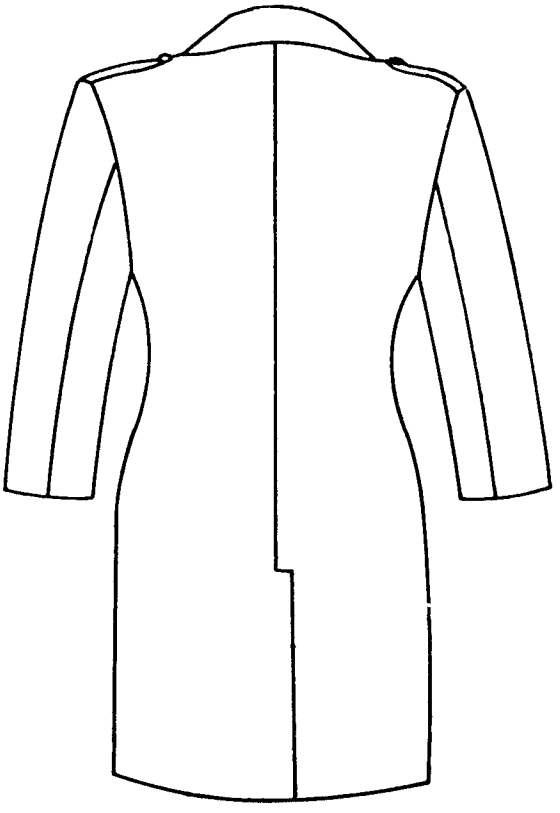

Fig. 24

Fig. 25

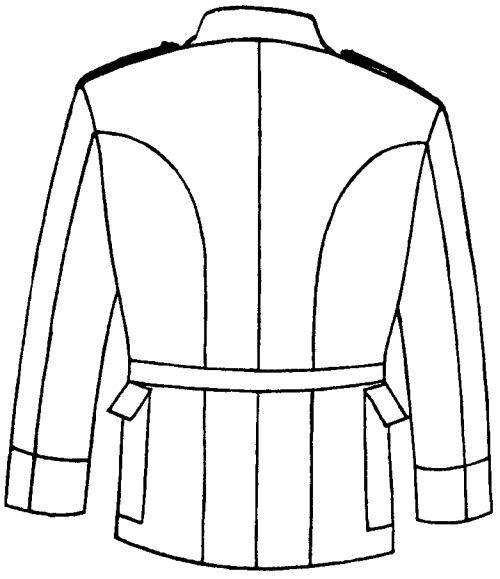

Fig. 26

Fig. 27

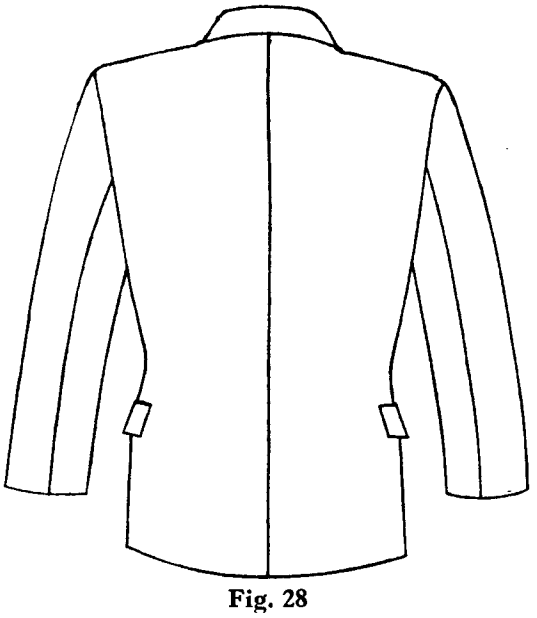

Fig. 28

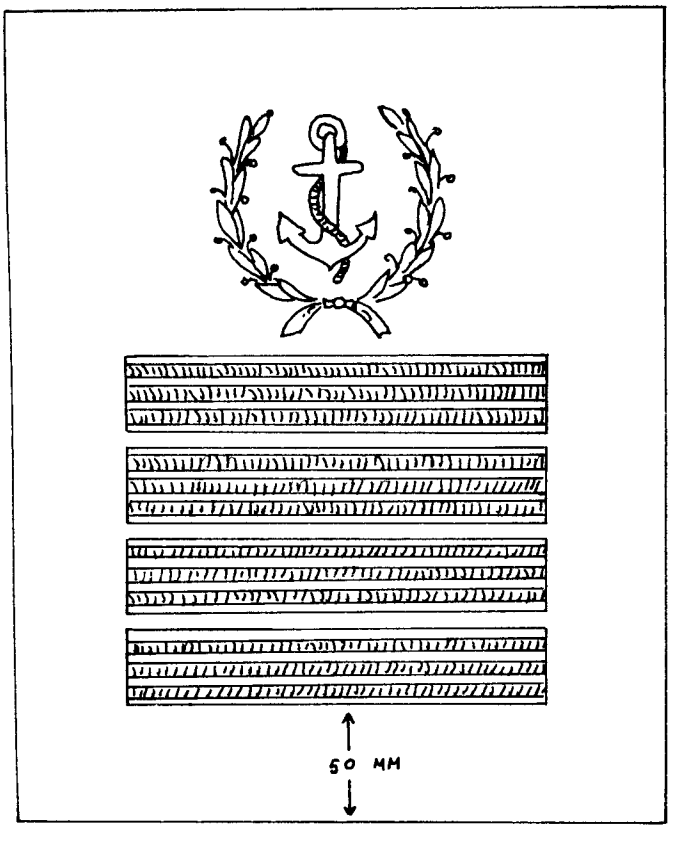

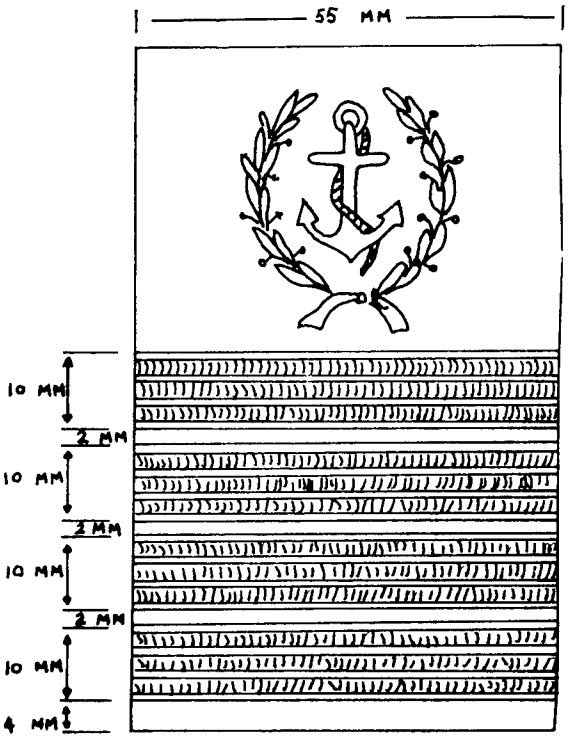

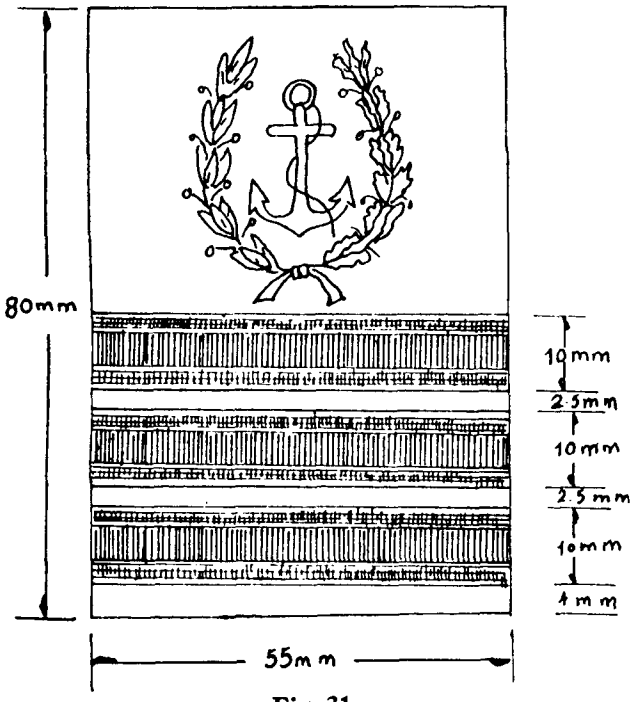

Fig. 31

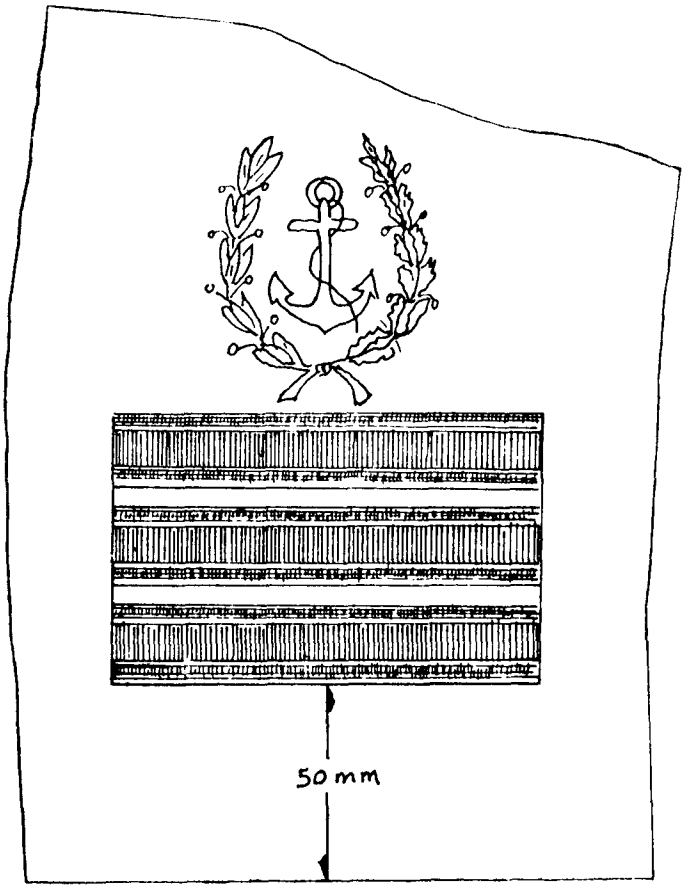

Fig. 32

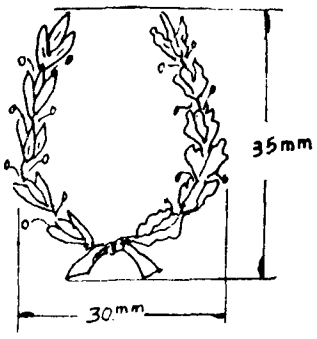

Fig. 33

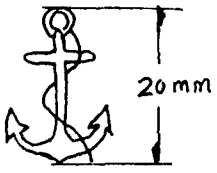

Fig. 34

Fig. 35

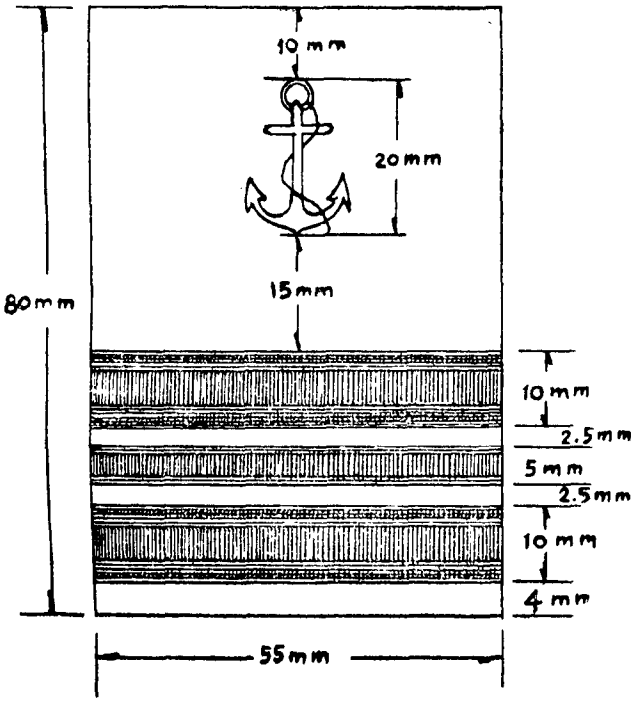

Fig. 36

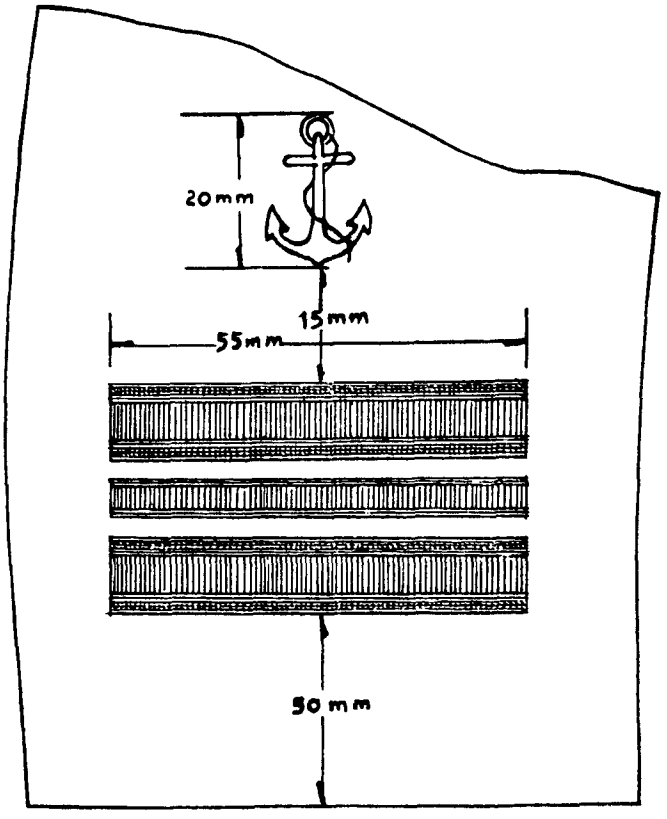

Fig. 37

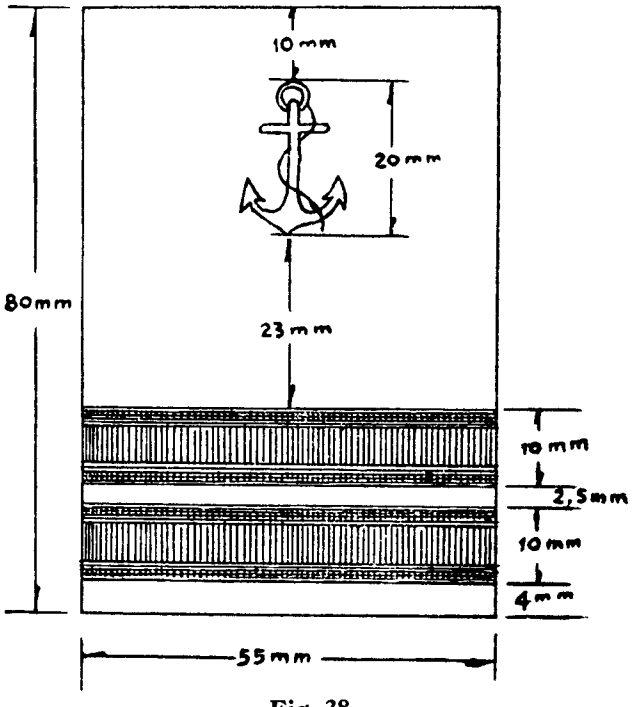

Fig. 38

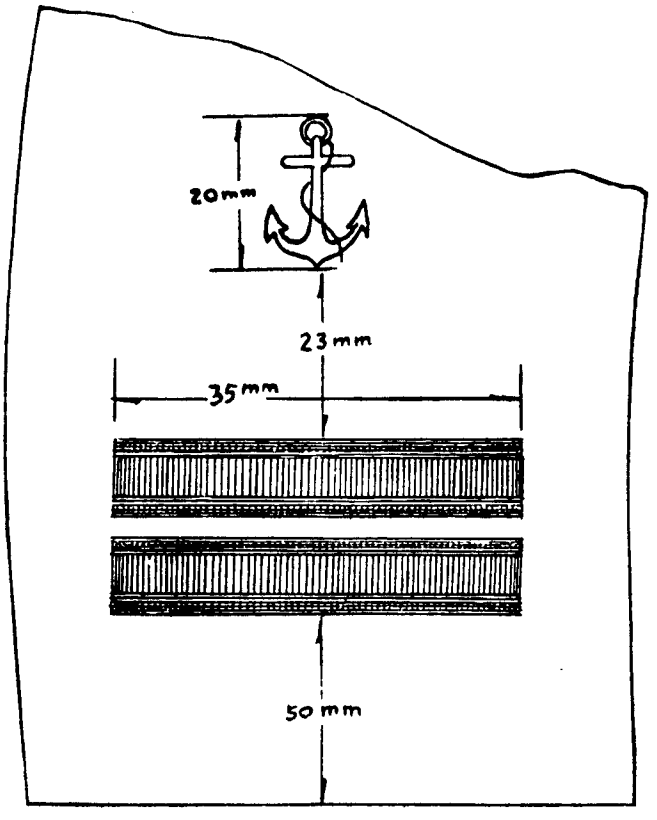

Fig. 39

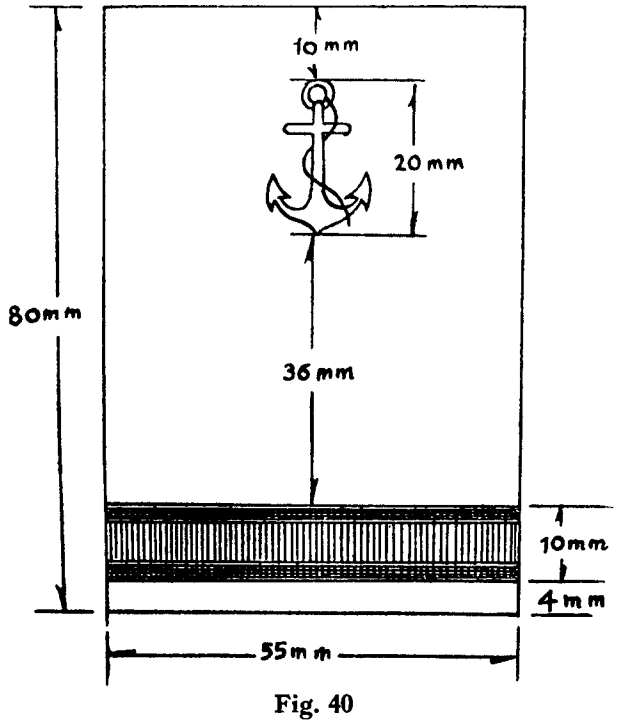

Fig. 40

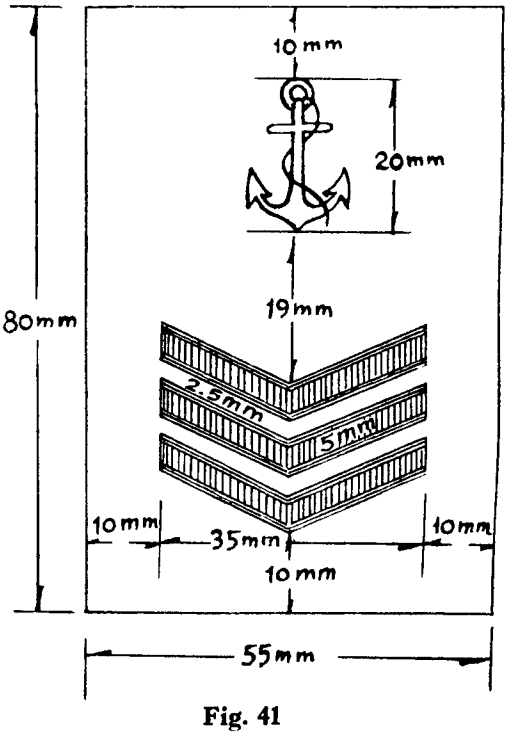

Fig. 41

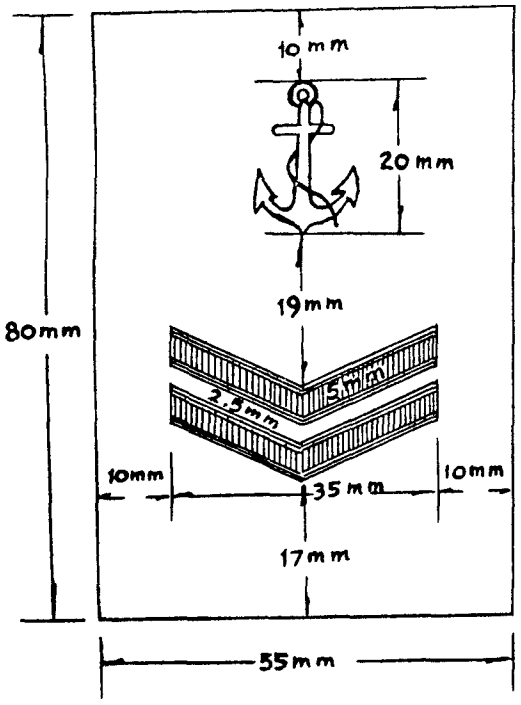

Fig. 42

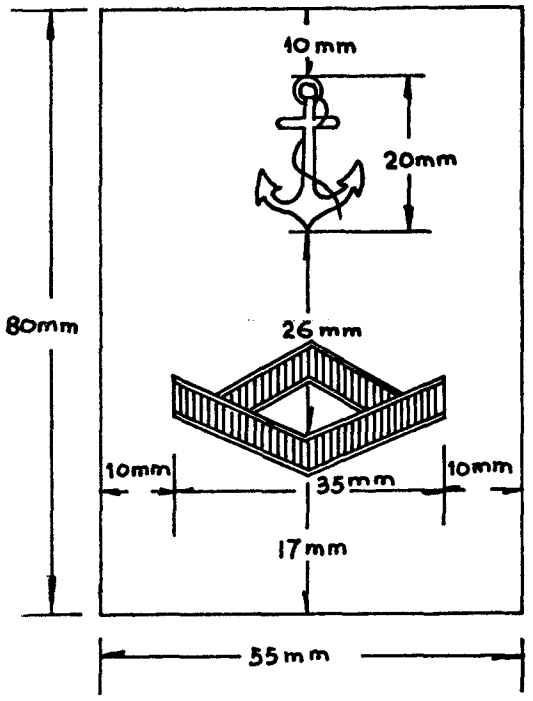

Fig. 43

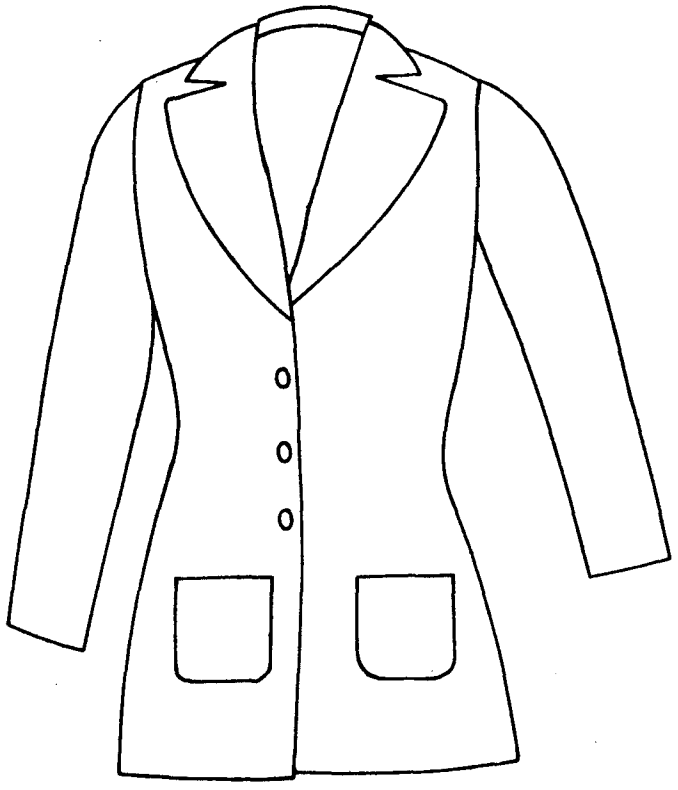

Fig. 44

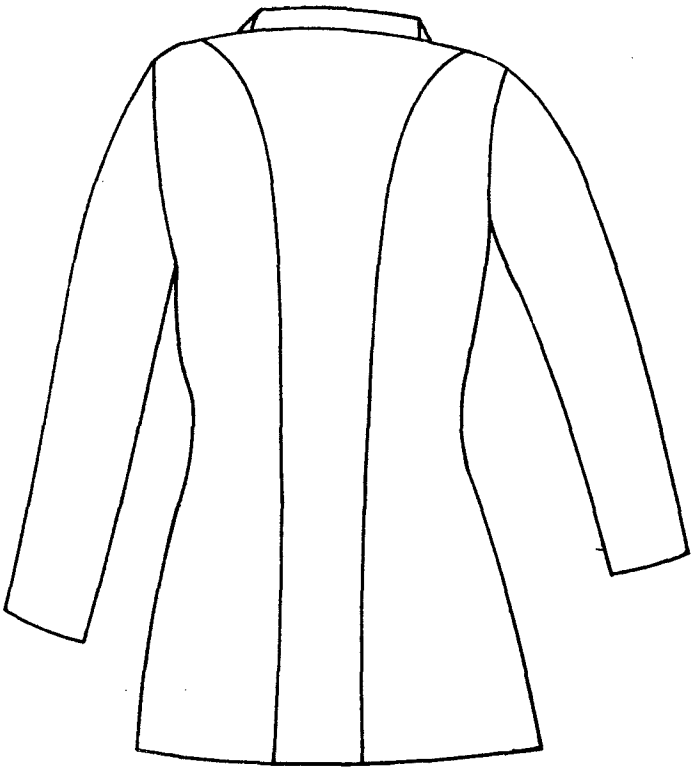

Fig. 45

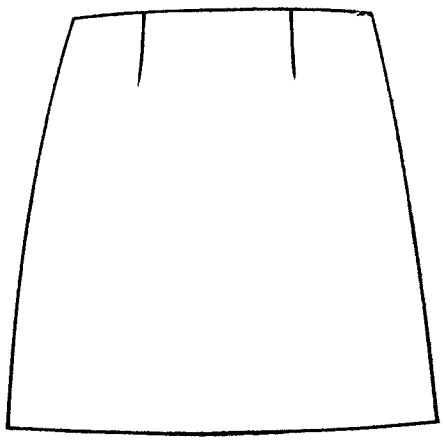

Fig. 46

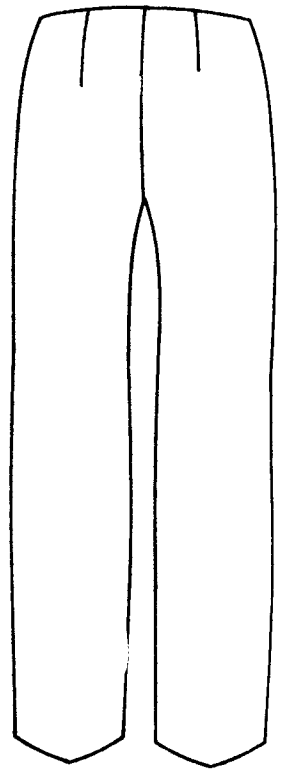

Fig. 47

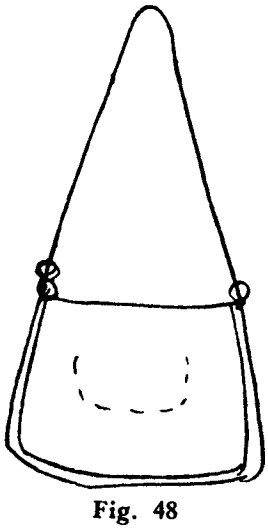

Fig. 48

Fig. 49

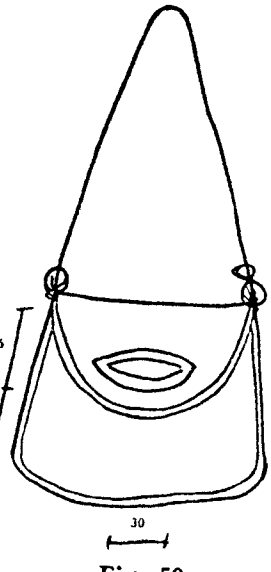

Fig. 50

Fig. 51

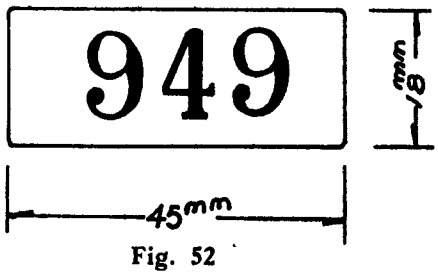

Fig. 52

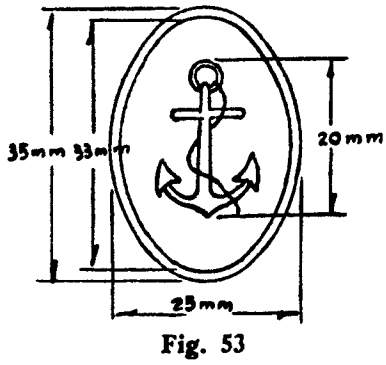

Fig. 53

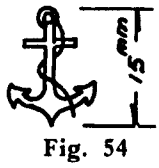

Fig. 54

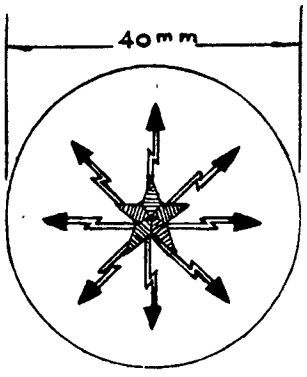

Fig. 55

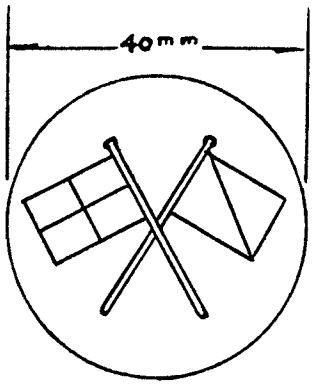

Fig. 56

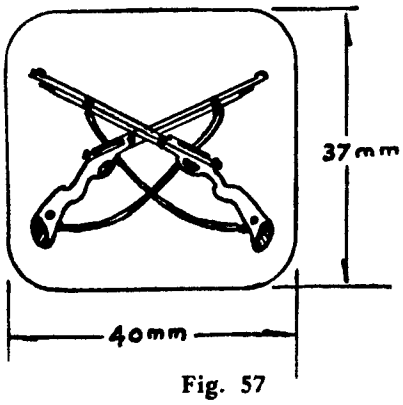

Fig. 57

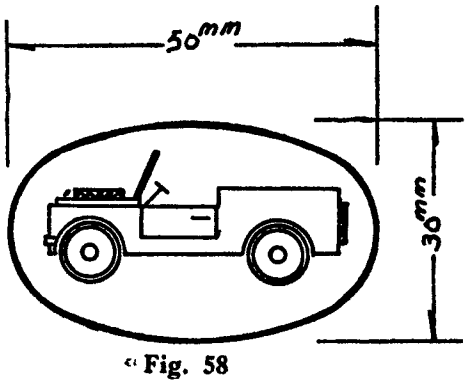

« Fig. 58

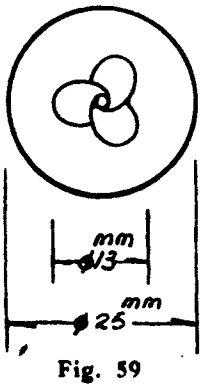

Fig. 59

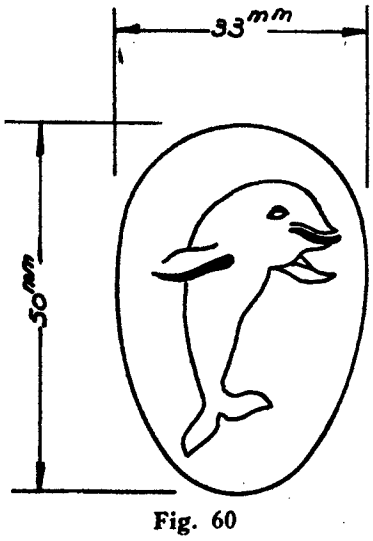

Fig. 60

Portaria n.º 143/80/M

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, que criou a Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos estabelece no seu artigo 35.º a necessidade de elaboração, no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor, do regulamento do funcionamento dos SPECE.

Tendo em atenção o disposto no citado artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, que consta em anexo e faz parte integrante do presente diploma, e baixa assinado pelo chefe da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos.

Governo de Macau, aos 13 de Agosto de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.*

REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Funcionamento e organização dos serviços

SUBSECÇÃO I

Da Repartição dos Serviços e seus órgãos

Artigo 1.º

(Atribuições e competências)

A Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, adiante designada abreviadamente por SPECE, tem as atribuições e competências definidas pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro.

Artigo 2.º

(Órgãos)

Os SPECE compreendem os seguintes órgãos:

a) Divisão de Planeamento;

b) Divisão de Coordenação;

c) Secção Administrativa.

Artigo 3.º

(Chefia da Repartição)

1. Os SPECE são chefiados por um chefe da Repartição, a quem compete, especialmente e para além do que se encontra definido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro:

a) Planear, coordenar, orientar e fiscalizar a actividade dos Serviços, em conformidade com a legislação aplicável e as directivas definidas pelo Governador;

b) Manter a ordem e a disciplina nos Serviços;

c) Propor a colocação e transferência do pessoal dentro dos Serviços;

d) Adoptar ou propor as medidas que julgar convenientes com vista ao melhor funcionamento dos Serviços;

e) Prestar, nos termos da lei, as informações relativas ao pessoal dos Serviços.

2. Nas faltas, ausências ou impedimentos, o chefe da Repartição será substituído pelo chefe da divisão que o Governador designar. Na falta da designação, pelo chefe de divisão mais graduado e em igualdade de gradução, pelo mais antigo.

SUBSECÇÃO II

Das divisões

Artigo 4.º

(Chefia da Divisão de Planeamento)

1. A Divisão de Planeamento é chefiada por funcionário designado de entre os técnicos dos SPECE, por despacho do Governador sob proposta do chefe da Repartição.

2. Nas faltas, ausências ou impedimentos, o chefe da divisão será substituído pelo funcionário mais categorizado que nela preste serviço.

Artigo 5.º

(Competência do chefe da Divisão de Planeamento)

Compete especialmente ao funcionário responsável pela Divisão de Planeamento:

a) Orientar e dirigir a divisão;

b) Preparar e apresentar a despacho do chefe da Repartição todos os assuntos relativos à divisão;

c) Providenciar pela boa execução das matérias relativas ao seu sector;

d) Distribuir o expediente pelas secções consoante as atribuições de cada uma, transmitindo-lhes as directrizes necessárias e fiscalizando a sua execução.

Artigo 6.º

(Atribuições da Divisão de Planeamento)

São atribuições da Divisão de Planeamento:

a) O planeamento geral do Território a médio e longo prazos, competindo-lhe a elaboração de planos directores e parcelares de urbanização, definição de zonas de intervenção prioritária e das correspondentes infra-estruturas, equipamento e saneamento;

b) A prestação de informações sobre as condições e conjunto de diligências a efectuar para a apresentação de propostas de investimento;

c) A elaboração, acompanhamento e execução das despesas de investimento do Estado e dos respectivos programas anuais.

Artigo 7.º

(Secções)

A Divisão de Planeamento compreenderá as seguintes secções:

1. De Planeamento Físico, à qual estão afectas as atribuições referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *k*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro.

2. De Plano de Fomento, à qual incumbe especialmente:

a) Elaborar os programas anuais de execução das despesas de investimento do Estado e o respectivo projecto de orçamento;

b) Preparar as propostas de alteração que, no seu âmbito, eventualmente se revelem necessárias e informar as propostas de alteração que forem apresentadas pelas entidades executoras;

c) Coordenar, orientar e fiscalizar a execução das despesas de investimento do Estado e dos respectivos programas anuais;

d) Cabimentar todas as despesas que constituam encargos do orçamento das despesas de investimento do Estado e proceder à sua escrituração;

e) Elaborar os relatórios anuais relativos à gestão material e financeira das despesas de investimento do Estado e dos respectivos programas anuais;

f) Elaborar mapas mensais de acompanhamento da execução financeira das despesas de investimento do Estado e dos respectivos programas anuais.

Artigo 8.º

(Chefia da Divisão de Coordenação)

1. A Divisão de Coordenação é chefiada por funcionário designado de entre os técnicos dos SPECE, por despacho do Governador sob proposta do chefe da Repartição.

2. Nas faltas, ausências ou impedimentos, o chefe da divisão será substituído pelo funcionário mais categorizado que nela preste serviço.

Artigo 9.º

(Competência do chefe da Divisão de Coordenação)

Compete especialmente ao funcionário responsável pela Divisão de Coordenação:

a) Orientar e dirigir a divisão a seu cargo;

b) Preparar e apresentar a despacho do chefe da Repartição todos os assuntos e processos relativos à sua divisão;

c) Providenciar pela boa execução das matérias relativas à sua divisão;

d) Distribuir o expediente pelas secções consoante as atribuições de cada uma, transmitindo-lhes as directrizes que tenha recebido, dando-lhes as que considere ainda necessárias e fiscalizando a sua execução.

Artigo 10.º

(Atribuições da Divisão de Coordenação)

São atribuições da Divisão de Coordenação:

a) Acompanhar e coordenar a execução de todos os empreendimentos que se integrem nos programas de planeamento ou que com os mesmos tenham implicações e zelar pelo cumprimento das condições estabelecidas nos contratos celebrados com o Estado;

b) Colher, designadamente junto dos Serviços e Organismos Públicos, as informações e elementos necessários para a perspectivação adequada dos problemas e programas por parte dos SPECE;

c) A recolha e análise de dados para adaptação continuada das linhas programáticas com vista ao planeamento a médio e longo prazos e adequação dos planos inicialmente estabelecidos à realidade concreta;

d) Prestar ao Governador o necessário apoio técnico, quer através de estudos próprios, quer da coordenação de informações obtidas de Serviços e Organismos Públicos, entidades privadas e de relatórios de grupos de trabalho, por forma a assegurar não só a conveniente fundamentação das decisões do Governador, mas também o seu exacto cumprimento;

e) Estudar, examinar e dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com o planeamento de quaisquer actividades do Território que, não se enquadrando directamente nas despesas de investimento do Estado e seus programas anuais, interessem todavia ao seu desenvolvimento económico e social;

f) Acompanhar a evolução dos recursos financeiros públicos mobilizáveis para o financiamento de empreendimentos a incluir nas despesas de investimento do Estado e nos respectivos programas anuais;

g) Assegurar a colaboração dos diversos Serviços e Organismos Públicos e de todas as demais entidades, públicas e privadas, ligadas ao desenvolvimento económico e social do Território;

h) Efectuar, directamente ou através de grupos de trabalho, ou de gabinetes especializados, os estudos que forem julgados convenientes, relativos ao desenvolvimento económico e social do Território;

i) Elaborar o boletim trimestral dos SPECE.

Artigo 11.º

(Secções)

A Divisão de Coordenação compreenderá as seguintes secções:

1. De Coordenação, com as competências referidas nas alíneas *a*), *d*), *e*), *g*), *h*) e *i*) do artigo anterior.

2. De Recolha e Tratamento de Dados, à qual estão afectas as atribuições referidas nas alíneas *b*), *c*) e *f*) do artigo anterior.

Artigo 12.º

(Chefia das secções)

1. A chefia das secções referidas nos artigos 7.º e 11.º do presente regulamento é exercida por funcionários designados de entre os técnicos-auxiliares dos SPECE, por despacho do chefe da Repartição, em ordem de serviço.

2. Nas faltas, ausências ou impedimentos, desempenhará a chefia da secção o funcionário mais categorizado em serviço na mesma secção.

Artigo 13.º

(Competências dos chefes de secção)

Compete especialmente aos funcionários responsáveis pelas secções:

a) Coadjuvar o seu directo superior hierárquico, chefiar a secção a seu cargo e participar na execução dos respectivos serviços que competirem à secção;

b) Cooperar na instrução dos processos, fornecendo os esclarecimentos, notas e informações necessárias;

c) Executar os trabalhos que lhes forem determinados superiormente;

d) Distribuir e colocar o pessoal em serviço na secção conforme as conveniências de serviço dando disso conhecimento ao seu directo superior hierárquico.

SUBSECÇÃO III

Secção Administrativa

Artigo 14.º

(Secção Administrativa)

Os SPECE disporão de uma Secção Administrativa na directa dependência do chefe da Repartição.

Artigo 15.º

(Atribuições da Secção Administrativa)

São atribuições da Secção Administrativa:

a) Organizar os processos e expediente respeitantes ao provimento, promoção, posse, transferência, exoneração, aposentação, licenças e demais situações relativas ao pessoal dos Serviços;

b) Manter actualizado o registo biográfico do pessoal;

c) Organizar as listas de antiguidade do pessoal e arquivar as informações anuais e os processos disciplinares;

d) Preparar anualmente o projecto do orçamento de despesas dos Serviços;

e) Realizar o expediente de entrada e saída de correspondência;

f) Processar o expediente relativo a vencimentos, salários e outros abonos e proceder à sua escrituração nos respectivos livros;

g) Passar certidões extraídas dos livros e documentos existentes nos Serviços;

h) Passar guias de marcha ao pessoal dos Serviços por motivo de deslocação dentro do Território;

i) Passar títulos de baixa ao hospital, boletins individuais e guias para a Junta de Saúde do pessoal dos Serviços;

j) Realizar o expediente de apoio burocrático aos Serviços;

k) Processar as despesas dos Serviços e escriturar as dotações orçamentais que lhes estejam consignadas;

l) Propor a abertura de créditos, reforços e transferência de verbas;

m) Elaborar mapas mensais relativos a saldos de verbas de pessoal;

n) Promover a aquisição dos artigos indispensáveis ao funcionamento normal dos Serviços;

o) Processar o expediente relativo a concursos e consultas directas à praça com vista a adjudicação de bens e serviços;

p) Manter devidamente actualizado todo o inventário dos Serviços;

q) Registar os aumentos e abates à carga;

r) Elaborar a conta de responsabilidade anual de todos os bens móveis dos Serviços;

s) Promover a conservação e reparação de todos os bens pertencentes aos Serviços;

t) Zelar pelo cumprimento dos trabalhos cometidos ao pessoal do quadro de Serviços Gerais.

Artigo 16.º

(Chefia da Secção Administrativa)

1. A Secção Administrativa é chefiada pelo chefe de Secção.

2. Na falta, ausência ou impedimento, o chefe da Secção Administrativa será substituído pelo funcionário administrativo mais categorizado da secção.

Artigo 17.º

(Competência do chefe da Secção Administrativa)

Compete especialmente ao chefe da Secção Administrativa:

a) Submeter a despacho do chefe da Repartição todos os assuntos do âmbito da sua secção;

b) Chefiar a secção a seu cargo e participar na execução dos respectivos serviços que competirem à secção;

c) Cooperar na instrução dos processos, fornecendo os esclarecimentos, notas e informações necessárias;

d) Providenciar pela boa execução das matérias relativas à sua secção expondo ao chefe da Repartição as dúvidas que lhe surjam;

e) Distribuir e colocar o pessoal em serviço na secção conforme entender conveniente para o serviço, dando disso conhecimento ao chefe da Repartição;

f) Executar os demais trabalhos de que for incumbido pelo chefe da Repartição.

CAPÍTULO II

Funcionários dos SPECE

Artigo 18.º

(Quadros de pessoal)

O pessoal dos SPECE distribui-se pelos seguintes quadros:

a) De chefia;

b) Técnico;

c) Técnico-auxiliar;

d) Administrativo;

e) De Serviços Gerais.

Artigo 19.º

(Regime Geral)

O ingresso nos quadros dos SPECE faz-se de acordo com as normas previstas nos artigos seguintes, sem prejuízo dos requisitos gerais exigidos por lei para o desempenho de funções públicas.

Artigo 20.º

(Quadro de chefia)

O chefe da Repartição será nomeado, em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, indistintamente de entre:

a) Os técnicos da Repartição;

b) Indivíduos licenciados por qualquer universidade portuguesa com qualificações adequadas ao exercício do cargo e comprovada experiência profissional.

Artigo 21.º

(Quadro técnico)

1. O ingresso no quadro técnico faz-se, na categoria de técnico de 2.ª classe, mediante concurso documental entre licenciados em engenharia civil, arquitectura, economia e organização e gestão de empresas.

2. A graduação dos concorrentes será feita, tendo em atenção:

— A qualificação e experiência profissional;

— O tempo de serviço prestado nos SPECE em qualquer situação ou regime, com boas informações.

Artigo 22.º

(Quadro técnico-auxiliar)

O ingresso no quadro técnico-auxiliar faz-se nos cargos adiante indicados, com observância das seguintes normas:

1. Topógrafo de 3.ª classe: mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com curso de topografia reconhecido pelo Governo do Território.

Os candidatos são classificados, tendo em atenção a seguinte ordem de preferência:

a) A classificação final do curso de topografia;

b) O tempo de serviço prestado ao Estado como topógrafo.

2. Desenhador de 2.ª classe: mediante concurso público de provas práticas, entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou considerado equivalente pelos Serviços de Educação e Cultura, desde que habilitados com o curso primário do ensino elementar oficial.

3. Auxiliar-técnico de 3.ª classe: mediante concurso público de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

Artigo 23.º

(Quadro administrativo)

1. O ingresso no quadro administrativo faz-se nos cargos de terceiro-oficial e escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, nos termos da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto.

2. O provimento dos restantes lugares far-se-á de acordo com as normas previstas no Estatuto do Funcionalismo em vigor, e demais legislação aplicável.

Artigo 24.º

(Quadro de serviços gerais)

O ingresso no quadro de serviços gerais obedecerá às normas estabelecidas no Estatuto do Funcionalismo em vigor, e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º

(Provimentos)

A composição e formas de provimento do pessoal dos diferentes quadros dos SPECE obedecerão ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, e no Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Artigo 26.º

(Mudanças de escalão e promoções)

As mudanças de escalão e as promoções do pessoal dos diversos quadros dos SPECE far-se-ão de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro.

CAPÍTULO III

Concursos de ingresso e promoção

Artigo 27.º

(Recrutamento de funcionários)

O recrutamento dos funcionários dos SPECE faz-se por concursos, nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro.

Artigo 28.º

(Programas)

Os programas para os concursos de provas práticas de ingresso e promoção do pessoal dos quadros dos SPECE são os constantes dos artigos seguintes.

Artigo 29.º

(Quadro administrativo)

As provas práticas do pessoal do quadro administrativo versarão sobre as seguintes matérias:

1 — Para ingresso no cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe:

A — *Prova sobre legislação (4 horas)*

a) Estatuto do Funcionalismo em vigor: direitos e deveres dos funcionários, disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

b) Estatuto Orgânico de Macau: administração pública;

c) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro);

d) Regulamento dos SPECE;

e) Redacção de notas ou ofícios simples.

B — *Prova de dactilografia*

Cópia de um texto ou mapa com a duração de 20 minutos.

2 — Para promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe:

A — *Prova sobre legislação (4 horas)*

a) Estatuto do Funcionalismo em vigor: formas e condições de provimento, direitos e deveres dos funcionários, disciplina, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

b) Estatuto Orgânico de Macau: Administração Pública;

c) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro);

d) Regulamento dos SPECE;

e) Redacção de notas, ofícios, propostas ou informação de serviço simples.

B — *Prova de dactilografia*

Cópia de um texto ou mapa com a duração de 20 minutos.

3 — Para promoção a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe:

A — *Prova sobre legislação (4 horas)*

a) Estatuto do Funcionalismo em vigor: forma e condições de provimento, factos impeditivos do provimento, situação dos funcionários, processos individuais, direitos, deveres e disciplina dos funcionários, processos disciplinares (noções gerais), sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

b) Estatuto Orgânico de Macau: Administração Pública;

c) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 27-D/79/ /M, de 28 de Setembro);

d) Regulamento dos SPECE;

e) Redacção de notas, ofícios, propostas e informações respeitantes a expediente normal de serviço.

B — *Prova de dactilografia*

Cópia de um texto ou mapa com a duração de 20 minutos.

4 — Para ingresso no cargo de terceiro-oficial:

A — *Prova sobre legislação (4 horas)*

a) Constituição da República Portuguesa;

b) Estatuto Orgânico de Macau;

c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;

d) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 27-D/79/ /M, de 28 de Setembro);

e) Regulamento dos SPECE;

f) Vencimentos e outros abonos;

g) Redacção de notas, ofícios, propostas e informações de serviço respeitantes a expediente normal de serviço.

B — *Prova de dactilografia*

Cópia de um texto ou mapa com a duração de 20 minutos.

5 — Para promoção a segundo-oficial (4 horas):

a) Constituição da República Portuguesa;

b) Estatuto Orgânico de Macau;

c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;

d) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 27-D/79/ /M, de 28 de Setembro);

e) Regulamento dos SPECE;

f) Vencimentos e outros abonos;

g) Redacção de notas, ofícios, propostas e informações relativas a movimento de pessoal, diplomas de nomeação, promoção, exoneração, demissão e de concessão de licenças.

6 — Para promoção a primeiro-oficial (4 horas):

a) Constituição da República Portuguesa;

b) Estatuto Orgânico de Macau;

c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;

d) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 27-D/79/ /M, de 28 de Setembro);

e) Regulamento dos SPECE;

f) Vencimentos e outros abonos;

g) Redacção de notas, ofícios, propostas e informações relativas a movimento de pessoal, diplomas de nomeação, promoção, exoneração, demissão e de concessão de licenças;

h) Regulamento do Almoxarifado de Fazenda; inventário, cargas, inutilizações e incapacidades de material;

i) Liquidação de despesas, aquisição de material, concursos, e outras formalidades para a sua aquisição;

j) Orçamento: sua execução, escrituração de dotações orçamentais, reforços de verbas, aberturas de créditos;

k) Contas de responsabilidade: sua organização.

7 — Para promoção a chefe de secção (6 horas):

a) Constituição da República Portuguesa;

b) Estatuto Orgânico de Macau;

c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;

d) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 27-D/79/ /M, de 28 de Setembro);

e) Regulamento dos SPECE;

f) Vencimentos e outros abonos;

g) Redacção de notas, ofícios, propostas e informações relativas a movimento de pessoal, diplomas de nomeação, promoção, exoneração, demissão e de concessão de licenças;

h) Regulamento do Almoxarifado de Fazenda; inventário, cargas, inutilizações e incapacidades de material;

i) Liquidação de despesas, aquisição de material, concursos e outras formalidades para a sua aquisição,

j) Orçamento: sua execução, propostas de alteração, escrituração de dotações orçamentais, reforços de verbas e abertura de créditos;

k) Contas de responsabilidade: sua organização;

l) Noções sobre as despesas de investimento do Estado e respectivos programas anuais e sua elaboração;

m) Elaboração formal de projectos de diplomas legais;

n) Instauração, instrução, recursos e revisão de processos disciplinares.

Artigo 30.º

(Quadro técnico-auxiliar)

As provas práticas do pessoal do quadro técnico-auxiliar versarão sobre a seguinte matéria:

1 — Para ingresso no cargo de desenhador de 2.ª classe:

A — *Prova de desenho (4 horas)*

Cópia de uma peça desenhada a tinta e a lápis, em papel vegetal ou execução de um perfil ou de uma mudança de escala a partir de uma planta topográfica.

B — *Prova de redacção e matemática (2 horas)*

a) Redacção de uma nota ou ofício;

b) Princípios de aritmética e sistema métrico, escalas e medições.

2 — Para promoção a desenhador de 1.ª classe:

A — *Prova de desenho (4 horas)*

a) Cópia de uma peça desenhada a tinta e a lápis, em papel vegetal ou execução de um perfil ou de uma mudança de escala a partir de uma planta topográfica;

b) Estradas — ideias gerais sobre directriz-eixo, piquetagem, planta geral, planta parcelar, perfil longitudinal e perfis transversais (execução em desenho).

B — *Prova de redacção e matemática (2 horas)*

a) Redacção de uma nota ou ofício;

b) Princípios de aritmética e sistema métrico, escalas e medições.

3 — Para ingresso no cargo de auxiliar-técnico de 3.ª classe:

A — *Prova sobre legislação (4 horas)*

a) Constituição da República Portuguesa;

b) Estatuto Orgânico de Macau;

c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;

d) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 27-D/79/ /M, de 28 de Setembro);

e) Regulamento dos SPECE;

f) Vencimentos e outros abonos;

g) Redacção de notas, ofícios, propostas e informações respeitantes a expediente normal de serviço.

B — *Prova de matemática (90 minutos)*

a) Princípios de aritmética e sistema métrico, escalas e medições;

b) Cálculo de áreas e volumes.

C — *Prova de dactilografia*

Cópia de um texto ou mapa, com a duração de 20 minutos.

4 — Para promoção a auxiliar-técnico de 2.ª classe:

A — *Prova sobre legislação (4 horas)*

a) Constituição da República Portuguesa;

b) Estatuto Orgânico de Macau;

c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;

d) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 27-D/79/ /M, de 28 de Setembro);

e) Regulamento dos SPECE;

f) Vencimentos e outros abonos;

g) Redacção de notas, ofícios, propostas e informações relativas a movimento de pessoal, diplomas de nomeação, promoção, exoneração, demissão e de concessão de licenças.

B — *Prova de matemática (90 minutos)*

a) Princípios de aritmética e sistema métrico, escalas e medições;

b) Cálculo de áreas e volumes.

5 — Para promoção a auxiliar-técnico de 1.ª classe:

A — *Prova sobre legislação (4 horas)*

a) Constituição da República Portuguesa;

b) Estatuto Orgânico de Macau;

c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;

d) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 27-D/79/ /M, de 28 de Setembro);

e) Regulamento dos SPECE;

f) Vencimentos e outros abonos;

g) Redacção de notas, ofícios, propostas e informações relativas a movimento de pessoal, diplomas de nomeação, promoção, exoneração, demissão e de concessão de licenças;

h) Regulamento do Almoxarifado de Fazenda; inventário, cargas, inutilizações e incapacidades de material;

i) Liquidação de despesas, aquisição de material, concursos, e outras formalidades para a sua aquisição;

j) Orçamento: sua execução, escrituração de dotações orçamentais, reforços de verbas, aberturas de créditos;

k) Contas de responsabilidade: sua organização;

l) Noções sobre despesas de investimento do Estado e respectivos programas anuais: fontes de financiamento, objectivos e execução material e financeira.

B — *Prova de matemática (90 minutos)*

a) Princípios de aritmética e sistema métrico, escalas e medições;

b) Cálculo de áreas e volumes.

6 — Para promoção a auxiliar-técnico principal (6 horas):

a) Constituição da República Portuguesa;

b) Estatuto Orgânico de Macau;

c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;

d) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 27-D/79/ /M, de 28 de Setembro);

e) Regulamento dos SPECE;

f) Vencimentos e outros abonos;

g) Redacção de notas, ofícios, propostas e informações relativas a movimento de pessoal, diplomas de nomeação, promoção, exoneração, demissão e de concessão de licenças;

h) Regulamento do Almoxarifado de Fazenda; inventário, cargas, inutilizações e incapacidades de material;

i) Liquidação de despesas, aquisição de material, concursos, e outras formalidades para a sua aquisição;

j) Orçamento: sua execução, propostas de alteração, escrituração de dotações orçamentais, reforços de verbas e abertura de créditos;

k) Contas de responsabilidade: sua organização;

l) Noções sobre as despesas de investimento do Estado e respectivos programas anuais e sua elaboração;

m) Elaboração formal de projectos de diplomas legais;

n) Instauração e instrução de processos disciplinares.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo 31.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas na execução do presente regulamento e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Governador, ouvido o chefe da Repartição.

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 7 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Manuel Joaquim Pinto*, técnico-principal.

Portaria n.º 144/80/M

de 23 de Agosto

Torna-se necessário proceder à elaboração do projecto de um edifício a construir na zona do Porto Exterior e onde ficarão instalados os vários Serviços Públicos do Território.

Como o prazo para a elaboração do referido projecto — arquitectura e engenharia — abrange parte do ano de 1981, é indispensável proceder ao escalonamento do valor do contrato, assegurando-se, anualmente, as importâncias máximas a despender.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato para a elaboração do projecto de um edifício a construir no Porto Exterior, onde ficarão instalados os diversos Serviços Públicos de Macau, por quantia não superior a $1 770 596,00 (um milhão setecentas e setenta mil, quinhentas e noventa e seis patacas), com o seguinte escalonamento:

1980 ..... $1 062 357,60
1981 ..... $ 708 238,40

Art. 2.º O encargo previsto para 1980 será suportado pela verba do capítulo 24.º — artigo 695.º — n.º 4 — Sector I — *Urbanização e Habitação* — Urbanização — Empreendimento n.º 2 — Estudos, planos e projectos do orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente ao ano de 1981 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral de Macau, para o próximo ano.

Governo de Macau, aos 14 de Agosto de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.*

Portaria n.º 145/80/M

de 23 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, para o ano de 1980;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1980, na importância de $5 200,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 14 de Agosto de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.*

1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária, relativo ao ano económico de 1980

RECEITA

Disponibilidade que se utiliza como contrapartida:

Artigo 11.º — Saldo orçamental ..... $ 5 200,00

DESPESA

Para reforços das seguintes verbas:

Artigo 6.º, n.º 1 — Material de educação, cultura e recreio ..... $ 200,00

Artigo 10.º, n.º 1 — Empréstimos não titulados — adiantamentos aos associados ..... $ 5 000,00

Total ..... $ 5 200,00

Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia Judiciária, em Macau, aos 6 de Agosto de 1980. — A Comissão Administrativa. — Presidente, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches* — Secretário, *Fernando Madeira de Carvalho* — Tesoureiro, *Delana Diana Dias* — Vogais, *Francisco António Mourato* — *Felisberto Manuel de Carvalho.* — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças, *António Augusto Carion.*

Portaria n.º 146/80/M

de 23 de Agosto

Tendo Leong Iong Kan, gerente da Garagem «Kwock Chai», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar treze postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Garagem;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Garagem «Kwock Chai», a instalar e explorar doze postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo um fixo e onze móveis.

Art. 2.º A frequência de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária após vistoria, ficarão su-

jeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por meu despacho, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.*

Portaria n.º 147/80/M

de 23 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 3.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1980;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1980, na importância de $449 824,10, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Vereação.

Governo de Macau, aos 19 de Agosto de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.*

3.º orçamento suplementar relativo ao ano económico de 1980

Cap.º	Div.	Art.º	Designação	Importância
			RECEITA	
2.º	única	13.º	Subsídio do Governo do Território (A aumentar à previsão)	$ 250 000,00
6.º	1.ª	33.º-A	Parte disponível do saldo efectivamente apurado no ano de 1979. (Remanescente)	$ 199 824,10
			Total	$ 449 824,10
			DESPESA	
			Verba que se adita ao orçamento da despesa:	
8.º	3.ª	36.º-A	Pagamento à Tai Ming Kung Si, pelo fornecimento de combustíveis, nos meses de Setembro a Dezembro (inclusive) de 1979	$ 449 824,10

Taipa, Secretaria da Câmara Municipal das Ilhas, aos 29 de Julho de 1980. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque* — Os Vereadores, *António Moc* — *Leong Seac Chün* — Pe. *Francisco Kuan* — *Pun Chi Man.*

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 19 do corrente:

Lau Piu, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, na situação de desligado do serviço, para efeitos de aposentação — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 21-4-1956 a 25-6-1980 — 24 anos, 2 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	29	—	6

Lam Mei, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, na situação de desligado do serviço, para efeitos de aposentação — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde de Macau: de 26-4-1967 a 18-7-1980 — 13 anos, 2 meses e 23 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	15	10	15

António Sampaio Rodrigues, director dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, na situação de desligado do serviço para efeitos de aposentação — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado na Metrópole: de 28-5-1938 a 31-8-1943 — 5 anos, 3 meses e 4 dias, deduzidos 30 dias, equivalem a	5	2	4
Continuando na Metrópole, durante o período: de 12-6-1975 a 13-2-1979	3	8	2
Tempo de serviço prestado em S. Tomé e Príncipe: de 26-11-1965 a 25-4-1967 — 1 ano e 5 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	1	8	12
Tempo de serviço prestado em Macau: de 26-4-1967 a 1-10-1967 — 5 meses e 6 dias; e de 14-2-1979 a 24-7-1980 — 1 ano, 5 meses e 9 dias o que tudo somado perfaz — 1 ano, 10 meses e 15 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	2	3	—
Tempo de serviço prestado em Timor: de 8-10-1967 a 28-7-1974 — 6 anos, 9 meses e 22 dias que, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 47 858, de 24-8-1966, equivalem a	11	6	28
Tempo de serviço prestado, em Moçambique: de 29-7-1974 a 31-5-1975 — 10 meses e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	1	—	3
TOTAL.....	25	4	19

Virgínia Fong de Noronha, aspirante a intérprete-tradutor da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — *Para efeitos de aposentação:*			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 5-10-1974 a 3-12-1976 — 2 anos e 2 meses; e de 26-2-1977 a 30-7-1980 — 3 anos, 5 meses e 3 dias o que, tudo somado, perfazem — 5 anos, 7 meses e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a.....	6	8	16
2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 5-10-1974 a 3-12-1976 — 2 anos e 2 meses; e de 26-2-1977 a 30-7-1980 — 3 anos, 5 meses e 3 dias o que tudo somado perfazem ...	5	7	3

(O selo devido, na importância de $6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/ /74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Agosto de 1980:

Joaquim Vieira da Conceição, primeiro-oficial, de nomeação definitiva, da Repartição dos Serviços de Administração Civil de Macau — concedida, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a licença ilimitada, a partir de 28 de Agosto de 1980.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Harold E. Meinheit foi concedido, em 12 do corrente mês, o reconhecimento provisório para a nomeação de cônsul dos Estados Unidos da América em Macau, com residência em Hong Kong, segundo pt. 5 telex n.º 172/GM, de 5 do mesmo mês e ano.

— Que a Ake Theodor Berg, foi concedido, em 12 do corrente, o reconhecimento provisório para a nomeação de cônsul da Suécia em Macau, com residência em Hong Kong, segundo pt. 6, telex n.º 172/GM, de 5 do mesmo mês e ano.

— Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de liquidação de tempo de serviço, efectuada por portaria de 5 de Agosto de 1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, de 9 de Agosto do corrente ano, respeitante ao agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, Tam Kuan Iu:

onde se lê: «Tam Kuan In»
deve ler-se: «Tam Kuan Iu»

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 23 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 5 de Junho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Tang Kam Seong, professora de serviço eventual, de língua chinesa, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — transitada, nos termos do disposto no artigo 2.º — 1. do Decreto-Lei n.º 25/79/M, de 8 de Setembro, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para um dos lugares de professor, provisório, de língua chinesa, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês do quadro técnico, grupo I, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, com efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* de Macau do extracto de presente despacho, indo ocupar uma das vagas constantes do mapa a que se refere o artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não providas.

Por despacho de 12 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Agosto do mesmo ano:

Chu Chong Kün — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de $16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 16 de Agosto de 1980, foi América Celestina dos Santos Coteriano autorizada a desistir da sua nomeação do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, para o qual foi nomeada por despacho de 5 de Julho de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 2 de Agosto de 1980.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 23 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Julho de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto de 1980:

Chau Wan Cheng, aliás Francisca Lúcia Chau Garcia, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Julho de 1980.

Gabriela Wong Su Iong de Assis, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com efeito a partir de 1 de Julho de 1980.

Chan I Ieng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Julho de 1980.

Hó Kit Fun, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com efeito a partir de 1 de Julho de 1980.

Arnaldo Alves da Silva Pereira, enfermeiro de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzido no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Julho de 1980.

Van Mei Leng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com efeito a partir de 1 de Julho de 1980.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 23 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Agosto de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Agosto de 1980:

Gabriela Maria de Siqueira, terceiro-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Estatística — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 16 de Setembro de 1980.

Por despacho de 21 de Agosto de 1980:

Clarice Lúcia da Rocha, auxiliar técnico de 3.ª classe do quadro de pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Estatística de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 23 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha.*

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto de 1980:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão de sobrevivência anual de Emerenciana Maria Ip, aliás Ip Kam, viúva de Ao Sou, que foi guarda auxiliar de 2.ª classe da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, fixada por despacho de 10 de Setembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Setembro de 1979, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 39/79, acrescida de $405,60, face à inclusão de metade das diuturnidades a que o autor da herança teria na data do falecimento.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

De 7 de Agosto de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 12 do mesmo mês e ano:

Carlos José Castilho Lou, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, a partir de 23 de Abril de 1980, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Manuel dos Santos Ao, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças — reconduzido por mais três anos no referido cargo, a partir de 16 de Setembro de 1980, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Por despachos de 9 do corrente mês e ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 13 do mesmo mês e ano:

António Maria do Rosário Fong, enfermeiro de 2.ª classe do Centro de Recuperação Social do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual de Pts: $14 883,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea *c*) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: $2 030,00, do grupo «N», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, correspondente a 22 anos de serviço prestado ao Estado e contados para efeitos de aposentação, acrescido de Pts: $225,00, equivalentes a 3 diuturnidades, referidas no artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de $24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Pau Chiu Fong dos Santos, viúva de Artur dos Santos, que foi guarda de 1.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública, aposentado, falecido em 6 de Abril de 1980 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de $4 644,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de $ 1 308,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 6 de Abril de 1980, se deduzirá a quantia, em dívida, de $1 826,00, em oitenta e três prestações mensais, de $22,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto. O encargo total desta pensão pertence a este território.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 23 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 7 de Agosto de 1980:

Mário Maria Azedo Vital, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Leong Iam Teng, operador-radiotelegrafista de 3.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 8 de Agosto de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Ao primeiro-oficial de exploração do quadro de exploração, Gilberto João da Silva, e ao segundo-oficial administrativo do quadro administrativo, Reinaldo António Lourenço, ambos da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nomeados instrutor e escrivão, respectivamente, de um processo de averiguações, seja fixada, nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, a gratificação diária, respectivamente, de $16,00 e $10,00, correspondente a 18 dias.

Ao primeiro-oficial de exploração do quadro de exploração, Gilberto João da Silva, e ao segundo-oficial administrativo do quadro administrativo, Reinaldo António Lourenço, ambos da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nomeados instrutor e escrivão, respectivamente, de um processo disciplinar, seja fixada, nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, a gratificação diária, respectivamente, de $16,00 e $10,00, correspondente a 17 dias.

Por despachos de 14 de Agosto de 1980:

Augusto Henriques de Almeida Madeira de Carvalho, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Leng Leong Ching, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 90 dias para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Kong Iat Cheong, telefonista de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 23 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 18 de Julho de 1980, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Chân Chân», em chinês, «Chân Chân Mei Sôk Sé», sito na Rua dos Pescadores, Edifício Ind. Kian Wah, s/n, 2.º andar, Bloco «B», para a exploração da indústria de oficina de pintura a óleo e aguarela, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chan Ye.

(Custo desta publicação $10,90)

Por despacho de 7 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Malas Glória», e, em inglês, «Gloria Handbags Factory», sito na Rua dos Pescadores, Edifício Ind. Kian Wah, 4.º andar, Fábrica «B», para a exploração da indústria de fabricação de malas, pastas, artigos de viagem e uso pessoal, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chiang Sio Wa.

(Custo desta publicação $11,80)

Por despacho de 12 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Sun Lok», em chinês, «Sun Lok Vun Koi Chong», e, em inglês, «Sun Lok Plastic Toys Factory», sito na Rua 4, do Bairro Iao Hon Edifício Iau Seng, no 4.º andar do Bloco «C» e «D», para a exploração da indústria de fabrico de brinquedos de plástico e acessórios de plástico para brinquedos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chu Chi Wai Anthony.

(Custo desta publicação $12,70)

Por despacho de 14 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Indústria Electrónica Sonic (Macau), Limitada», em inglês, «Sonic Electronics (Macau) Limited», e, em chinês, «San Lec Tin Chi (Ou Mun) Iao Han Cong Si», sito na Travessa da Areia Preta, Edifício Fat Lei, s/n, 7.º andar «A», para a exploração da indústria de fabrico de componentes e aparelhos electrónicos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chao Kai Mou, aliás Chow Kai Mo, aliás José Chao.

(Custo desta publicação $12,70)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 23 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Rui Manuel Barata Paiva*, técnico-económico.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, devidamente autorizado por S. Ex.ª o Governador, em 19 de Agosto de 1980, o concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 30 de Julho 1980, ficou sem efeito.

Inspecção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 23 de Agosto de 1980. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Agosto do mesmo ano:

Foram nomeados instrutores do estágio de preparação para os guardas vindos de Portugal, para o Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Capitão de artilharia — José Luís Pinto Ramalho;
Comandante de secção — Eduardo Celestiano dos Santos Atraca;
Comandante de secção — António da Conceição Jesus Drummond;
Comissário-chefe — Júlio Marreiros;
Comissário-chefe — Herculano José Rodrigues Ribeiro;
Comissário — Fernando de Oliveira Morais;
Comissário — Álvaro António Matias da Silva;
Comissário — Domingos Fernandes do Rosário;
Chefe — Domingos Fernandes Sabugueiro;
Guarda de 1.ª classe n.º 523/53 — José Simões;
Intérprete-tradutor de 1.ª classe — António José Lai.

(São devidos os emolumentos individuais de $16,00, cada).

Declaração n.º 34/80

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 11 de Agosto de 1980, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 3.ª classe n.º 290/63, Lei Meng Pok:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Guarda de 3.ª classe n.º 643/66, Ku Kam Iu:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 23 de Agosto de 1980. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despacho de 1 de Agosto de 1980, anotado em 20 do mesmo mês e ano:

Alberto Guerreiro Amante Soares, guarda de 1.ª classe n.º 139, da Polícia Marítima e Fiscal — exonerado do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de agente auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária.

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 23 de Agosto de 1980. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Agosto do mesmo ano:

São nomeados instrutores e monitores para as instruções do 2.º Turno/1980/Serviço de Segurança Territorial, os seguintes elementos:

Instrutores

Capitão de infantaria .....António Feijó de Andrade Gomes;
2.º Sargento do Serviço de Material ..... Diógenes Meneses de Araújo Dias;

Subchefe da PMF .....Joaquim Rodas Lopes;
Subchefe da PMF .....José Lúcio Mendonça Dias;
Subchefe de esquadra da PSP .....Américo de Sousa Monteiro;
Mestre ....Ché Kuong Hon;
Subchefe do Corpo de Bombeiros ...Palmiro Augusto de Sousa do Rosário.

Monitores

Guarda de 1.ª classe n.º 2/74/F da PSP .....Palmira Gomes Rodrigues Hó;
» de 1.ª classe n.º 83/68 da PSP .....José Carlos;
» de 1.ª classe n.º 144/71 da PSP .....Joaquim José Simões Ferreira;
» de 2.ª classe n.º 358/F da PMF .....Maria da Conceição Ritchie Abrantes;
» de 2.ª classe n.º 260 da PMF .....Fernando Vítor Gaspar;
» de 2.ª classe n.º 278 da PMF..... .....Pedro José dos Santos;
Guarda de 2.ª classe n.º 351 da PMF..... .....Henrique Chio Sequeira;
Bombeiro de 3.ª classe n.º 75/347 ..Ló Veng Kun.

Centro de Instrução Conjunto, em Macau aos 23 de Agosto de 1980. — O Comandante, *António Feijó de Andrade Gomes*, capitão de infantaria.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Agosto do mesmo ano:

Cheong Wo, servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — ascendido à categoria de servente assalariado de 1.ª classe da mesma Directoria, nos termos do § único do Diploma Legislativo n.º 1 748, de 30 de Setembro de 1967, com nova redacção dada pelo Diploma Legislativo n.º 1 861, de 4 de Dezembro de 1971, a partir de 7 de Março de 1980, por contar mais de 10 anos de serviço prestado ao Estado. (É devido o emolumento de $16,00 ao Tribunal Administrativo).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 23 de Agosto de 1980. — O Director, substituto, *Francisco José da Conceição da Silva de Noronha.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Lista

Lista provisória de inscrição de professores, de serviço eventual, de língua portuguesa, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês para o ano lectivo de 1980-1981, respeitante a candidatos não diplomados pelas Escolas do Magistério Primário, homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 19 de Agosto de 1980:

N.º de ordem	Nomes dos candidatos	Habilitações literárias	Tempo de serviço prestado com qualificação de suficiente		
			Anos	Meses	Dias
1.º	António Manuel Lancelote Inácio	1.º ano do Curso de Magistério Primário	6	9	4
2.º	Ivone da Silva Rodrigues do Amaral e Silva	Aprovada em 10 disciplinas da Licenciatura em Filologia Germânica (2.º ano)	4	10	10
3.º	Rui Jorge Remédios dos Santos	Curso Complementar Liceal com a classificação de 13 valores e 5 disciplinas do Ano Propedêutico	—	11	—
4.º	Rita Botelho dos Santos	Curso Complementar Liceal com a classificação de 12 valores e 2 disciplinas do Ano Propedêutico	1	8	22
5.º	Fernando Cardoso Gomes	Curso Complementar Liceal com a classificação de 12 valores e 1 disciplina de Inglês e 1 disciplina de Geografia	—	4	23
6.º	Álvaro Augusto da Rosa	Curso Complementar Liceal com a classificação de 14 valores e 1 disciplina de Inglês	—	—	—
7.º	Arlete Isabel Xavier	Curso Complementar Liceal com a classificação de 13 valores e 1 disciplina de Francês	—	—	—
8.º	Cristina Maria Xavier	Curso Complementar Liceal com a classificação de 17 valores	—	—	—
9.º	António Manuel dos Santos	Curso Complementar Liceal com a classificação de 15 valores	—	11	—
10.º	Emília Maria dos Remédios	Curso Complementar Liceal com a classificação de 15 valores	—	—	—

N.º de ordem	Nomes dos candidatos	Habilitações literárias	Tempo de serviço prestado com qualificação de suficiente		
			Anos	Meses	Dias
11.º	Adelina Beatriz dos Remédios	Curso Complementar Liceal com a classificação de 13 valores	—	—	—
12.º	Zelina Amélia Ribeiro Rodrigues	Curso Complementar Liceal com a classificação de 12 valores	—	11	—
13.º	Maria Isabel de Almeida	Curso Complementar Liceal com a classificação de 12 valores	—	11	—
14.º	Albinina Maria Carvalho da Glória	Curso Complementar Liceal com a classificação de 11 valores e frequência do 1.º ano do Curso de Magistério Primário	—	—	—
15.º	Maria de Fátima Magalhães Rosário	Curso Complementar Liceal com a classificação de 11 valores	—	—	—
16.º	Maria Teresa da Silva Manhão	Aprovada em 5 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	9	19
17.º	Ana Maria da Rocha	Aprovada em 5 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	4	23
18.º	Olívia Maria de Almeida	Aprovada em 5 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
19.º	Mário José da Barbosa Sousa Siqueira	Aprovado em 5 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
20.º	Isabel Maria da Rocha	Aprovada em 5 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
21.º	Jorge Salvador dos Santos Ferreira	Aprovado em 5 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
22.º	Lurdes Maria Fong	Aprovada em 4 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
23.º	Esmeralda da Conceição Cunha Catalim	Aprovada em 4 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
24.º	Eugénio Francisco Cordeiro	Aprovado em 4 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
25.º	Rosita Xavier Nascimento	Aprovada em 4 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
26.º	Ivone Fernanda Ribeiro Rodrigues	Aprovada em 4 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
27.º	Isabel do Espírito Santo Guilherme	Aprovada em 3 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	11	—
28.º	Diana da Luz Vicente	Aprovada em 3 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
29.º	Luísa Ana da Silva	Aprovada em 2 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
30.º	Maria Gabriela Xavier	Aprovada em 2 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
31.º	Eugénia Fátima Gomes da Costa	Aprovada em 2 disciplinas do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
32.º	Maria Antonieta Ribas da Costa e Silva Coutinho	Curso Geral dos Liceus com a classificação de 10 valores e 1 disciplina do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	3	9
33.º	Miguel Bañares Cervantes	Aprovado em 1 disciplina do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
34.º	Margarida da Luz Marques Torres	Aprovada em 1 disciplina do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—
35.º	Teresa da Conceição	Aprovada em 1 disciplina do 2.º ano do Curso Complementar Liceal	—	—	—

Os interessados podem, no prazo de oito dias, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução, procedendo-se depois à publicação da lista definitiva.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 12 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, ***Rogério Peres Claro.***

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista

definitiva do único candidato no concurso documental para o provimento de um lugar de médico-dermatologista do quadro complementar de médicos especialistas dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso de 27 de Maio de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 31 de Maio de 1980, e no *Diário da República* n.º 148–II Série, de 30 de Junho de 1980:

Manuel José de Campos Magalhães.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 21 de Agosto de 1980).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 21 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Lista

de classificação final dos candidatos aprovados no concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro técnico auxiliar, da Repartição dos Serviços de Estatística, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 31 de Maio do corrente ano:

Classificação

Maria de Fátima Magalhães de Sousa..... 11 (Regular)

Reprovou: 1 candidato.

Não compareceram às provas: 5 candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 21 de Agosto de 1980).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Júri. — Presidente, *Eugénia de Jesus Arrais do Rosário*, técnico estatístico — Vogais, *Daniel Eduardo da Costa e Rosário*, adjunto técnico de 3.ª classe, interino — *Afonso Pereira Araújo Constantino*, auxiliar técnico de 1.ª classe, interino. — Secretário, sem voto, *Beatriz Isabel do Rosário*, escriturário-dactilográfo de 3.ª classe.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

REPARTIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Centro de Informção Fiscal

Aviso

Em resultado da Comunicação dos Serviços de Finanças de 31 de Dezembro do ano findo, publicada na imprensa local, verificou-se uma grande afluência de pessoas às Repartições de Finanças Concelhias de Macau e das Ilhas, a fim de regularizarem contratos de arrendamento.

Prorrogado o prazo para regularização até 31 de Dezembro do corrente ano, continua a registar-se um movimento intenso, sendo de crer que, em muitos casos, se estejam a efectuar os diversos trâmites para a respectiva regularização.

Dos contactos havidos com o público, surgiram também alguns casos duvidosos apresentados pelos senhorios ou arrendatários e que carecem de ser esclarecidos.

O presente aviso tem por objectivo essencialmente procurar apontar soluções para aqueles problemas, dentro dos princípios legais vigentes no Território.

Assim:

1.º *É obrigatória a celebração por escrito do contrato de arrendamento?*

R. Segundo o artigo 8.º do Decreto n.º 43 525, de 7 de Março de 1961, que regula o arrendamento dos prédios urbanos, o arrendamento de prédios ou de parte deles será feito por escrito com a assinatura do senhorio e do inquilino.

Deverão porém ser reduzidos a escritura pública os seguintes arrendamentos:

a) Os arrendamentos sujeitos a registo;

b) Os arrendamentos para comércio ou indústria;

c) Os arrendamentos para o exercício de profissão liberal;

d) Os arrendamentos tomados por quaisquer corporações, fundações, associações ou agremiações de utilidade pública ou particular, legalmente organizadas.

2.º *Como se deve proceder no caso de recusa do senhorio ou do inquilino em assinar o contrato?*

R. Querendo o senhorio ou inquilino celebrar o contrato de arrendamento por escrito particular, deve este avisar a outra parte, com a necessária antecedência, o dia, hora e local em que pretende ser assinado o documento.

Não comparecendo a outra parte ao acto, expedir-se-á carta registada com aviso de recepção, marcando nova oportunidade para a celebração do contrato.

No caso da falta de comparência do outro contratante ou se comparecendo, se recusa a assinar o contrato, cujas condições tinham sido previamente acordadas, poderá o interessado requerer ao Tribunal da Comarca uma notificação judicial avulsa, para a materialização do contrato.

Não conseguindo, ainda assim, obter a assinatura do contrato, deverá apresentar uma declaração na Repartição de Finanças do Concelho, contendo os elementos do contrato: identificação das partes, do prédio arrendado, da renda, prazo, etc.

3.º *Como é que o prazo de arrendamento pode ser estabelecido?*

R. O arrendamento não pode convencionar-se por mais de 30 anos, quando estipulado por tempo superior, ou como contrato perpétuo, ficará reduzido àquele prazo.

As partes são livres para estipularem o prazo, até ao limite de 30 anos, se não houver estipulação, o contrato entender-se-á por seis meses.

Quando não haja título ou quando este seja omisso sobre a duração do contrato, o prazo de arrendamento é de 6 meses.

4.º *Não sendo o senhorio o primitivo dono do prédio, mas sim cabeça-de-casal ou herdeiro do proprietário, poderá ele intervir no contrato? E qual o tratamento a seguir se for um comproprietário?*

R. O cabeça-de-casal, nos autos de inventário obrigatório, pode intervir como administrador da herança indivisa na assinatura do contrato de arrendamento.

Parece que a herança indivisa não será um caso nítido de compropriedade pois que, nesta sabe-se quem são os proprietários; naquela não se sabe quem o será; só após a liquidação da herança é que se define quem são os proprietários.

O co-herdeiro que não seja cabeça-de-casal apenas poderá intervir no contrato se tiver consentimento para isso dos restantes herdeiros.

5.º *Qual o procedimento a seguir no caso de o proprietário recusar-se a receber a renda?*

R. O arrendatário pode exonerar-se da sua obrigação depositando a prestação de renda devida e as posteriores, nos termos da lei de processo.

O depósito da renda, singela ou tríplice, é feito no Banco Nacional Ultramarino mediante guia, e dentro do prazo de 8 dias imediatos à data do vencimento.

6.º *Em que caso se há lugar a despejo e qual a indemnização?*

R. O despejo, a decretar ou a efectivar nos termos da lei de processo, é o meio judicial, próprio do senhorio contra o arrendatário ou o seu sucessor, para fazer cessar toda a ocupação de um prédio originada em arrendamento invocável em juízo, quer no seu termo, quando for caso disso, quer antes desse termo, por motivo de revogação, rescisão ou caducidade do contrato.

Quanto à indemnização, a Lei do Inquilinato diz no seu artigo 105.º, alínea *c*), o seguinte:

«Constitui crime de especulação, punível nos termos da legislação respectiva:

O facto de o arrendatário receber qualquer quantia, que não constitua indemnização ou compensação legal, pela extinção do arrendamento ou pela cessão do local em caso que não seja o de trespasse».

Despejo e indemnização

Despejo

O senhorio tem direito à rescisão do contrato e, se necessário, ao subsequente despejo nos seguintes casos:

a) Não pagar a renda no prazo e lugar competentes ou dele não fizer depósito que a lei considere liberatório;

b) Usar ou consentir que outrem usem o prédio arrendado para fim ou ramo de negócio diverso daquele ou daqueles a que se destina;

c) Aplicar o prédio, reiterada ou habitualmente, a práticas ilícitas, imorais ou desonestas;

d) Fazer no edifício, sem consentimento escrito do senhorio, obras que alterem a sua estrutura externa ou a disposição interna das suas divisões ou lhe causarem deteriorações consideráveis igualmente não consentidas, que não possam justificar-se;

e) Dar hospedagem, quando não seja esse o fim para que o prédio foi arrendado, a mais de três pessoas;

f) Sublocar, total ou parcialmente, o prédio nos casos em que a sublocação é ilícita, inválida ou ineficaz em relação ao senhorio;

g) Violar o disposto no artigo 70.º da Lei do Inquilinato, ou seja cobrar do subarrendatário renda superior à devida pelo contrato de arrendamento;

h) Conservar o prédio que esteja arrendado para comércio ou indústria encerrado por mais de um ano, consecutivamente, salvo caso de força maior ou ausência forçada do arrendatário durante o período do encerramento.

Pode ainda dar por findo o arrendamento nos casos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 53.º do Decreto n.º 43 525, de 7 de Março de 1961.

Além destes casos ainda poderá haver despejo por caducidade do contrato de arrendamento (são casos menos comuns, referidos nos artigos 49.º e seguintes do mesmo decreto.)

Indemnização

1. Nos casos do artigo 46.º não tem direito à indemnização.

2. Nos casos da alínea *a*) do artigo 53.º — indemnização igual a um ano de renda (quando para habitação) ou a 2 anos (para outros fins) conforme o artigo 53.º, n.º 2.

3. Nos casos da alínea *b*) poderá reocupar o prédio com indemnização correspondente à renda pelo período em que esteve fora; ou não o reocupando, às indemnizações referidas no n.º 2 (artigo 53.º, n.º 3).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Julho de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

澳門財政司財務行政廳稅務資料中心佈告

鑑于本司去年十二月卅一日有關通告經當地報章刊登後，發覺有很多人到澳門市及離島市各該公鈔局辦理補正租賃合約。

補正租賃合約的期限雖延展至本年十二月卅一日，但仍陸續有很多人到來查詢，相信其中大多數正在進行各項程序，以便辦理有關補正。

從與公衆接觸中出現若干由業主或承租人提詢的疑問，殊有澄清的必要。

本佈告之目的主要是本着本地區現行法例的原則，設法解答該等問題，因此：

一、租賃合約是否有必要用書面訂立？

答：根據管制市區房屋租賃事宜的一九六一年三月七日第四三五二五號國令第八條的規定，房屋全部或局部租出，均應以書面訂明，並由業主與住客共同簽署。

但下列租賃關係應訂立公證契約：

a. 須爲登記的租賃；

b. 工商業用途的租賃；

c. 自由職業用途的租賃；

d. 由公司、基金會、公益團體或私人團體等任何合法組織承租的租賃。

二、如業主或住客任何一方拒絕簽訂租約時怎麼辦呢？

答：倘業主或住客任何一方想用私文件訂立租約時，應將簽署該文件的日期、時間及地點，適當地預告對方。

屆時對方如不在場，可將租賃事宜用雙掛號信再告知對方。

屆時，對方仍不在場，又或雖到場但拒絕簽署關於事前已商妥條件的租約時，關係人爲完成該租約，得聲請本法區法院爲公示送達。

倘如此仍未令到對方簽署租約時，應向公鈔局作出聲明，列載有關租賃資料，如雙方的身份，租賃房屋、租金及租期等等。

三、租期可以怎樣訂定：

答：租期的訂定不得超逾三十年，如逾該期限或無限期，則縮短爲上述期限。

在該三十年限制下，租期得由雙方任意訂定，未訂明者，視爲六個月期。倘無訂立租約，又或租約未訂明期限時，租期視爲六個月。

四、非房屋所有人而係其繼承人或家長的出租人可否參與簽立租約？倘屬共有人時怎麼辦呢？

答：在強制析產案中，家長得以未分割遺產管理人的身份簽立租約。似乎是這樣，未分割遺產非爲明顯的共有財產，因爲後者已確知其所有人而前者則尚未明確，只是在遺產案終結後才確定其所有人。

非出任家長的其他繼承人只限於獲得各繼承人共同允許時才可參與簽立租約。

五、業主拒收租時怎麼辦呢？

答：承租人得依程序法的規定將應交付的租金及續後的租金繳存，即免除其責任。

單一或三倍租金的繳存應於到期日起八天內以憑單向葡國海外銀行爲之。

六、何種情況得提起訴令遷出及補償費額多少？

答：無論出於租賃期告滿，倘屬此情況者，又或租賃期未告滿而出於解約、合約終止或失效者，業主均得按照程序法的規定循特定的司法途徑向法院提起訴令遷出或完成遷出，使承租人或其承受人終止因租賃而引致對有關房屋的全部使用。

關於補償方面，租務法第一百零五條C項有如下規定：

「下列情事構成重利罪，受法定的處分：

承租人有因租賃終止或將處所作非頂讓性的轉租而收取法定以外的任何補償或賠償費額情事者。」

訴令遷出及補償

訴令遷出

——遇有下列情況，業主有權終止合約，倘有需要時，接着提起訴令遷出：

a. 不依期在有關處所交付租金或不依法繳存租金者；

b. 使用或容許他人使用所承租房屋作指定以外的用途或行業者；

c. 屢次或慣常使用房屋作非法、不道德或不正當行爲者；

d. 未經業主書面許可，對房屋外部結構或內部間格進行變更工程者，又或同樣未經業主同意，對房屋進行足以導致重大破壞工程且欠充分理由者；

e. 向三人以上提供住宿者；倘租賃樓宇非供此用途時；

f. 倘訂明分租爲不合法、無效或對業主不生效力的情況下，將房屋爲轉租或分租者；

g. 違犯租務法第七〇條規定者，即是收取次承租人的租金超過有關租約所定者；

h. 工商業用途的租賃房屋關閉連續達一年以上者，但出於不可抗力的情況或在關閉期間，承租人被迫要離開者則不在此限。

如屬一九六一年三月七日第四三五二五號國令第五三條a.及b.項所指的情況亦得終止租賃。

除上開情事外，還有因租約失效（一如上述國令第四九條及續後數條所列舉者，該等情況並不常見）而訴令遷出。

補償

一、第四六條所列舉的情況並無補償。

二、第五三條a.項所指的情況——按照第五三條二款的規定，（如屬居住用途）相等於一年租金；（如屬其他用途）則爲兩年租金。

三、第b.項所指的情況，得再使用房屋。而補償費額相等於搬離房屋期間的租金，又或如不再使用，則得收取第二款所定的補償費額（第五三條三款）。

一九八〇年七月三十一日於澳門財政司

司長 馬樹道

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que tendo Iong Si requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, José Maria Coloane, que foi cabo de mar, aposentado, da Capitania dos Portos de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 19 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que tendo Wong Iok Ch'eng requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Leong Sai Chün, que foi guarda de 3.ª classe, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Avisos

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Wong Man Wai, de nacionalidade chinesa, morador no r/c do prédio n.º 8-E, da Rua do Bocage, requer autorização para a instalação em Macau, no 11.º andar, Bloco «A», do prédio n.ºs 29-33, da Avenida Almirante Lacerda, Edifício Man Lei, do estabelecimento industrial de flores artificiais de tecido a denominar-se «Fábrica de Flores Artificiais Yan Weng», em chinês, «Yan Weng Ian Chou Fa Chong», que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 13 de Junho de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Maria Manuela da Silva de Aguiar Viana*, técnico-económico.

(Custo desta publicação $20,90)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lok Hang ou Luk Han, de nacionalidade chinesa, morador no 7.º andar, moradia A do prédio n.º 240, do Prince Edward Road — Kowloon — Hong Kong, requer autorização para a instalação da fábrica de flores artificiais «East Asia», no 5.º andar «A», do Edifício Industrial Man Lei, na Avenida Almirante Lacerda, n.ºs 29-33, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 1.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 11 de Agosto de 1980. — Pelo Chefe dos Serviços, substituto, o chefe da Divisão da Indústria, *José Carlos Mesquita*, técnico-económico.

(Custo desta publicação $19,10)

ESCOLA DE TOPOGRAFIA E CADASTRO DE MACAU

Aviso

Curso Geral de Topografia e Cadastro

Nos termos do Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro de Macau, publicado no *Boletim Oficial*, de 13 de Setembro de 1975, informa-se que:

1. A matrícula no Curso Geral de Topografia e Cadastro de Macau, ano lectivo 1980/81, deverá ser requerida de 1 a 15 de Setembro próximo na Secretaria da

Missão de Estudos Cartográficos de Macau.
Estrada de D. Maria II, n.º 1, Lote «D», r/c.

Terminado este prazo e até 30 de Setembro, poderão ser aceites pedidos de matrícula, desde que seja paga a multa de $20,00 (vinte patacas), por meio do selo fiscal.

2. São condições de admissão:
   a) Ter idade não inferior a 17 anos;
   b) Estar habilitado com o 2.º ciclo do Curso dos Liceus ou habilitação equivalente;
   c) Ter aptidão física para o exercício da profissão.
3. As condições do número anterior provam-se, respectivamente, com os documentos seguintes:
   a) Certidão de nascimento;
   b) Diploma, carta de curso ou certidão passada pela Escola frequentada;
   c) Atestado médico.
4. O Curso será dividido em duas secções, uma para os alunos de expressão chinesa e outra para os de expressão portuguesa, se o número de inscritos em qualquer delas for superior a cinco.
5. O Curso terá a duração de um ano lectivo, com início das aulas em 6 de Outubro, e será composto por 3 períodos, no final do qual os alunos serão sujeitos a exame final.
6. Além das aulas teóricas dadas, como norma, fora das horas de serviço, haverá estágios intensivos de campo e de prática de implantação e desenho topográfico.

O período e horas dos estágios serão determinados tendo em atenção as disponibilidades dos alunos e do Serviço.

7. O plano do Curso, nomeadamente, as disciplinas que o constituem, estão patentes na Secretaria da Missão de Estudos Cartográficos, onde darão quaisquer outros esclarecimentos.

Escola de Topografia e Cadastro de Macau, aos 20 de Agosto de 1980. — O Director da Escola, *José Lourenço*, engenheiro geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lista provisória

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19 de Julho de 1980, para o preenchimento de lugares de escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social:

1. Alberto Maria Carlos Amante;
2. Alcina Viseu Pinheiro; *a*)
3. Ângela Maria Teixeira do Rosário;
4. Beatriz Maria Gonçalves Chang;
5. Catarina Camilo da Silva; *a*)
6. Ché Kuong Leong, aliás José Marques Ché;
7. Elsa Maria de Assunção Silvestre; *a*) e *b*)
8. Fernanda do Rosário Martins Dias;
9. Fernando António Ferreira; *a*) e *b*)
10. Frederico Augusto Sales;
11. Idália Sousa Lei;
12. Lam Keng Man, aliás Pedro José Lam;
13. Manuel Gonzaga Chói;
14. Manuel Joãozinho dos Santos Almeida;
15. Maria Fernanda dos Santos Botão; *a*)
16. Maria Goretti Chan;
17. Natália Bañares de Assunção Lam;
18. Rafael Cheong.

Nos termos da alínea *e*) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, os candidatos poderão apresentar no prazo de 20 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação desta lista, quaisquer reclamações e os assinalados com as letras *a*) e *b*) preencher as seguintes deficiências de instrução:

a) Apresentar a certidão do registo de nascimento;

b) Apresentar a certidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 21 de Agosto de 1980).

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 21 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino de Fátima Ramos.*

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Lista de classificação

Nos termos da alínea *f*) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, se publica a lista de classificação final do único candidato ao concurso documental, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 14 de Junho de 1980, para promoção à categoria de subinspector da Directoria da Polícia Judiciária de Macau:

Plácido Timóteo Carion Júnior — Aprovado.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Comandante das F. S. M., de 20 de Agosto de 1980).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 12 de Agosto de 1980. — O Director, substituto, *Francisco José da Conceição da Silva de Noronha.*

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Vong Vai Heng, na qualidade de viúva de Lei Hon Man, que foi auxiliar de 1.ª classe do quadro assalariado, aposentado, da Imprensa Nacional, sócio n.º 985, deste Montepio, falecido em 25 de Junho do corrente ano, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial* a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial de Macau, aos 18 de Agosto de 1980. — O Presidente, *Mário Corrêa de Lemos.*

LEAL SENADO DE MACAU

Éditos

Faz-se público que Ana Rafaela da Rocha de Assis, viúva de Napoleão da Guia de Assis, que foi ajudante, aposentado, do extinto Corpo de Bombeiros Municipais deste Leal Senado, falecido em 1 de Agosto de 1980, requereu a pensão de sobrevivência.

Correm éditos de 30 dias, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* de Macau para que, se houver outro interessado com igual direito, se habilite à citada pensão, no prazo indicado, findo o qual será definitivamente deferida a pretensão da requerente.

Leal Senado de Macau, Paços do Concelho, aos 16 de Agosto de 1980. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos.*

(Custo desta publicação $16,40)

Anúncios

Faz-se público que o Leal Senado na sua sessão ordinária de 7 de Agosto corrente, verificando que o único concorrente ao lugar de técnico de trânsito dos Serviços Técnicos Municipais, aberto por concurso documental conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 22/80, de 31 de Maio, não possui as habilitações adequadas para o desempenho do lugar, nem apresenta quaisquer documentos que comprovem as suas aptidões para o desempenho do mesmo, deliberou não o admitir ao concurso.

Macau, Paços do Concelho, aos 20 de Agosto de 1980. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos.*

(Custo desta publicação $14,50)

Em virtude de não ter havido concorrentes ao concurso documental para o provimento do lugar de médico-veterinário dos Serviços de Abastecimento deste Leal Senado (grupo «G» referido no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor), aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 22/80, de 31 de Maio, faz-se público que, em conformidade com a deliberação camarária de 7 de Agosto corrente, o prazo do referido concurso foi prorrogado por 60 dias, com início em 1 de Agosto.

Macau, Paços do Concelho, aos 20 de Agosto de 1980. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos.*

(Custo desta publicação $14,50)

Faz-se público que, em conformidade com a deliberação camarária de 7 de Agosto corrente, o prazo do concurso documental para o provimento do lugar de técnico de trânsito dos Serviços Técnicos Municipais deste Leal Senado (grupo «G» referido no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor), aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 22/80, de 31 de Maio, foi prorrogado por 60 dias, com início em 1 de Agosto.

Macau, Paços do Concelho, aos 20 de Agosto de 1980. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos.*

(Custo desta publicação $11,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

«Companhia de Importação e Exportação Pou Seng, Limitada»

Certifico que, por escritura de 29 de Julho de 1980, exarada a fls. 94. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 85-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: *a*) Wong K'eng Seng, aliás Ah Shin; e *b*) Wong Lin Mui ou Ma Lyan Hmwe, aliás Ma San San Swe; constituíram entre si uma socie- dade por quotas de responsabilidade nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Pou Seng, Limitada», em inglês, «Pou Seng Import & Export Company Limited», e, em chinês, «Pou Seng Mao Iòk Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Fernão Mendes Pinto, n.º 23, Edifício «Kam Lok», Bloco um, A-3, r/c.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente o comércio de importação e exportação, bem como a organização de excursões para o estrangeiro.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de $200 000,00, ou sejam 1 000 000 $00, ao câmbio de 5 $00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e correspondem à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: *a*) Wong K'eng Seng, aliás Ah Shin, uma quota de $160 000,00, ou sejam 800 000 $00, com direito a 3 200 votos; *b*) Wong Lin Mui ou Ma Lyan Hmwe, aliás Ma San San Swe, uma quota de $40 000,00 ou sejam 200 000 $00, com direito a 800 votos.

5.º

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

6.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem ao gerente, e na sua ausência ou impedimento, ao subgerente.

§ 1.º

São desde já nomeados o sócio Wong K'eng Seng, aliás Ah Shin para o cargo de gerente, e subgerente a sócia Wong Lin Mui ou Ma Lyan Hmwe, aliás Ma San San Swe, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente, ou no caso de ausência ou impedimento deste, pela assinatura do subgerente.

§ 3.º

O gerente e o subgerente poderão delegar os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade, mediante procuração.

8.º

Em caso algum esta sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

9.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

10.º

Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem de 5% para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

11.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de 7 dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

12.º

Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos quatro dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Fátima Xavier Lopes Martins.*

(Custo desta publicação $ 131,50)

SOCIEDADE DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO INSULAR

S. A. R. L.

Convocação

Nos termos do artigo 15.º dos respectivos Estatutos, é convocada uma reunião extraordinária da Assembleia Geral da Sociedade de Turismo e Desenvolvimento Insular, S. A. R. L., para o dia 12 de Setembro de 1980, sexta-feira, pelas 16,00 horas, na Sala Mandarim do Hotel Lisboa, em Macau, a fim de tratar do seguinte:

1. Criação de mais um lugar de vice-presidente no Conselho de Administração.

2. Conferir aos membros do Conselho de Administração Senhores Ho Yin e Stanley Ho poderes necessários para, em nome e representação da Sociedade, assinar um acordo de «joint venture» com o Senhor Hari N. Harilela, relativamente à sua participação na Empresa.

Macau, 13 de Agosto de 1980. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Cheng Yu Tung.*

(Custo desta publicação $27,20)

ANÚNCIO

«Companhia de Produtos Chineses de Chekiang, Lda.»

Certifico que, por escritura de 2 de Agosto de 1980, exarada a fls. 26 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 86-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Henrique Pedro Ling; 2) Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva; 3) Chau Sung Ho, aliás Chio Chong Wo; e 4) Lian Jian Zhong, aliás Lam Kin Chong; constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Produtos Chineses de Chekiang, Limitada», em inglês, «Chekiang Chinese Products Company Limited», e, em chinês, «Hôk Seng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede nesta cidade na Rua Formosa, n.º 23-A, loja A, r/c, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede quando entender conveniente.

2.º

O seu objecto é especialmente a comercialização de produtos chineses de Chekiang, bem como o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, no entanto, a sociedade prosseguir outros fins não proibidos por lei mediante prévia deliberação em assembleia geral.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de $100 000,00, equivalentes a 500 000$00, ao câmbio de 5$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e correspondente à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: Henrique Pedro Ling, uma quota de $37 500,00, equivalentes a 187 500$00, com direito a 750 votos; Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva, uma quota de $25 000,00, equivalentes a 125 000$00, com direito a 500 votos; Chau Sung Ho, aliás Chio Chong Wo, uma quota de $25 000,00, equivalentes a 125 000$00, com direito a 500 votos; e Lian Jian Zhong, aliás Lam Kin Chong, uma quota de $12 500,00, equivalentes a 62 500$00, com direito a 250 votos.

§ único

O capital social pode ráser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a três gerentes.

§ 1.º

Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral e por um dos gerentes, conjuntamente.

§ 2.º

Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

§ 3.º

São desde já nomeados gerente-geral o sócio Chau Sung Ho, aliás Chio Chong Wo e gerentes os sócios Henrique Pedro Ling, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva e Lian Jian Zhong, aliás Lam Kin Chong, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 4.º

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos oito dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Fátima Xavier Lopes Martins.*

(Custo desta publicação $ 152 30)

ANÚNCIO

«Empresa de Publicidade de Macau, Limitada»

Certifico que, por escritura de 4 de Agosto de 1980, exarada a fls. 33 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 73-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) John Adrian Waters; 2) Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva; e 3) Ng Chu Shek; constituíram entre si uma sociedade comerical por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Publicidade de Macau, Lda.», em inglês, «Macau Advertising and Publicity Limited», e, em chinês, «Ou Mun Kông Kou Iao Han Cong Si», e tem a

sua sede nesta cidade, na Rua de Santa Clara, n.os 7-9, Edifício Ribeiro, 1.º andar «C», podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede quando entender conveniente.

2.º

O seu objecto é a exploração comercial das actividades de empresas de publicidade, podendo dedicar-se a outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei, mediante deliberação dos sócios.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de $90 000,00, equivalentes a 450 000$00, ao câmbio de 5$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e acha-se dividido em 3 quotas iguais de $30 000,00, correspondendo cada uma a 150 000$00, com direito a 600 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios em assembleia geral.

5.º

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 3 gerentes.

§ 1.º

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por 2 gerentes.

§ 2.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos gerentes.

§ 3.º

São desde já nomeados gerentes todos os sócios, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 4.º

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de 5% para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos gerentes mediante carta registda, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 em mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos nove dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Fátima Xavier Lopes Martins.*

(Custo desta publicação $129,70)

ANÚNCIO

«Associação de Beneficência dos Son I de Coloane»

Certifico que, por escritura de 31 de Julho de 1980, exarada a fls. 18 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 73-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Ch'oi Chi Hong ou António Eurico da Conceição; 2) Ché Hón Fan; 3) Loi Veng; e 4) Cheong Veng; constituíram uma associação denominada «Associação de Beneficência dos Son I de Coloane», e, em chinês, «Lou Van Son I Fok Lei Vui», que se regerá pelos estatutos a seguir indicados:

«Associação de Beneficência dos Son I de Coloane», e, em chinês, «Lou Van Son I Fok Lei Vui»

ESTATUTOS

I — Denominação, sede e fins

Artigo 1.º

A Associação de Beneficência dos Son I de Coloane, e, em chinês, «Lou Van Son I Fok Lei Vui», tem a sua sede provisória no prédio n.º 16, da Rua dos Negociadores, em Coloane, podendo no futuro, ser transferida para outra localidade.

Artigo 2.º

A Associação tem por fins:

a) Promover a união, ajuda mútua e confraternização entre os associados, merecendo atenção especial tudo quanto seja promoções de classe de indigentes, proporcionando-lhe meios de modo a viver do seu trabalho, propinas e casas económicas, etc.; e

b) Desenvolver actividades culturais, desportivas e recreativas para os seus associados.

II — Sócios

Artigo 3.º

Haverá as seguintes classes de sócios:

a) Presidente honorário;
b) Vice-presidente honorário;
c) Sócios honorários;
d) Sócios fundadores;
e) Sócios ordinários; e
f) Sócios extraordinários.

§ 1.º

São presidente honorário, vice-presidente honorário e sócios honorários todos os indivíduos que tenham prestado relevantes serviços à Associação e a quem a Direcção decida atribuir tão honrosa distinção.

§ 2.º

São sócios fundadores todos aqueles que contribuíram para a concretização da Associação.

§ 3.º

São sócios ordinários todos os habitantes da Ilha de Coloane, cuja admissão tenha sido proposta à Direcção e aceite por esta.

§ 4.º

São sócios extraordinários todas as pessoas, que contribuírem com o mínimo de $100,00 (cem patacas).

Artigo 4.º

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do boletim de inscrição assinado por um dos sócios e pelo pretendente a sócio, dependendo a mesma da aprovação da Direcção e do pagamento da jóia de $5,00 (cinco patacas).

III — Deveres e direitos dos sócios

Artigo 5.º

São direitos dos sócios:

a) Participar na assembleia geral;

b) Eleger e serem eleitos para os cargos da Associação;

c) Participar nas actividades organizadas pela Associação;

d) Gozar dos benefícios da obra social;

e) Submeter nos termos destes Estatutos proposta para admissão de novos sócios;

f) Apresentar aos corpos gerentes sugestões, alvitres ou críticas; e

g) Propor nova assembleia geral, quando o julgar conveniente, para a qual serão convocados todos os sócios. Neste caso, a mesa, em reunião privada, decidirá sobre se a mesma se há-de realizar ou não.

Artigo 6.º

São deveres dos sócios:

a) Pagar com prontidão a quota mensal de $2,00 (duas patacas);

b) Cumprir os Estatutos da Associação;

c) Obedecer às deliberações da assembleia geral e da Direcção; e

d) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação.

Artigo 7.º

Ao sócio que acumular o pagamento da sua quota mensal por mais de 6 (seis) meses poderá ser vedado o exercício pleno dos seus direitos na assembleia.

Artigo 8.º

Os sócios que infringirem os Estatutos e regulamentos internos ou prejudicarem o bom nome e os interesses da Associação ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência verbal;

b) Censura por escrito;

c) Suspensão dos direitos por seis meses;

d) Suspensão dos direitos por um ano; e

e) Expulsão.

A Direcção organizará o competente inquérito antes da aplicação de qualquer penalidade e ouvida os procedores do inquiridor ou inquiridores.

IV — Dos rendimentos

Artigo 9.º

Os rendimentos da Associação provêm:

a) Da cobrança da jóia da Associação e das quotas mensais;

b) Dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade; e

c) Bens móveis e imóveis, bem como valores, acções ou outros títulos de crédito que a Associação actualmente possui ou possa vir a adquirir.

V — Assembleia geral

Artigo 10.º

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, no mês de Janeiro, para apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência, procedendo, em seguida, à eleição dos novos corpos gerentes.

Artigo 11.º

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente quando requerido pela Direcção, Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, 20 (vinte) sócios no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 12.º

Compete à assembleia geral:

a) Eleger e exonerar os corpos gerentes;

b) Alterar os Estatutos da Associação;

c) Estabelecer as directrizes que devem ser seguidas e deliberar sobre as matérias de interesse para a Associação; e

d) Apreciar e aprovar o relatório e contas de gerência.

VI — Direcção

Artigo 13.º

A Direcção é constituída por 7 membros efectivos 2 suplentes eleitos anualmente pela assembleia geral.

As eleições fazem-se da seguinte maneira:

Todos os sócios eleitores preenchem uma lista com 9 nomes, ficando eleito para presidente o que tiver mais votos; o mais votado a seguir, fica vice-presidente; a seguir, o secretário, o tesoureiro, e assim por adiante, para 3 vogais e 2 suplentes. Em caso de empate para qualquer cargo, far-se-á nova eleição para o mesmo.

a) Nenhum dos componentes da mesa pode receber algo pelo exercício das funções; e

b) Ninguém se pode recusar, a não ser por razões fortes e aceites em reunião, ao cargo para que foi eleito.

Artigo 14.º

Compete ao presidente:

a) Runir todos os sócios em reunião ordinária;

b) Reunir os sócios ou a mesa em reunião extraordinária, sempre que se justifique;

c) Enviar anualmente as contas de gerência à assembleia geral para aprovação;

d) Corresponder-se com as competentes entidades sobre os negócios da assembleia e tratar de questões em juízo ou fora dele;

e) Velar pelo cumprimento dos deveres dos mesários;

f) Examinar, na companhia do vice-presidente, os livros de contas e demais escrituração, sempre que o julgar conveniente;

g) Receber os pedidos para socorrer qualquer necessidade ou para arrecadar qualquer donativo;

h) Assinar os boletins de admissão dos novos sócios, juntamente com o secretário, depois da sua aprovação em reunião de mesa; e

i) Assinar com o tesoureiro as ordens de pagamento.

Artigo 15.º

Compete ao vice-presidente:

a) Colaborar íntima, directa e activamente com o presidente;

b) Substituir qualquer mesário nas suas funções, sempre que este esteja impedido;

c) Examinar, com o presidente, os livros de contas e demais escrituração; e

d) Registar em livros apropriados os nomes das pessoais ou entidades socorridas, e dos sócios ordinários e extraordinários.

Artigo 16.º

Compete ao secretário:

a) Exarar as actas das reuniões ordinárias e extraordinárias, que devem ser assinadas pela mesa;

b) Expedir qualquer correspondência necessária e cuidar do demais serviço de expediente;

c) Assumir a presidência, nas reuniões, na ausência do presidente e vice-presidente; e

d) Receber os pedidos de admissão de novos sócios, distribuir os boletins de admissão devidamente assinados por ele e pelo presidente.

Artigo 17.º

Compete ao tesoureiro:

a) Cobrar os rendimentos da associação e as quotas dos sócios e receber qualquer donativo, pondo-os a render o mais depressa possível;

b) Exarar as receitas e despesas, bem como arrolar os bens móveis e imóveis, em livros apropriados;

c) Dar conta, nas assembleias gerais, da situação financeira da Associação;

d) Fazer os pagamentos, depois de assinados pelo presidente, de acordo com o resolvido em reunião, cobrando os respectivos recibos; e

e) Passar recibo de qualquer importância recebida.

Artigo 18.º

Competem os vogais:

a) Zelar pelos interesses da Associação, comparecendo a todas as reuniões ordinárias e extraordinárias;

b) Discutir, sem falta a caridade, com a máxima isenção e sentido de justiça, todos os assuntos; e

c) Ser o braço direito dos mesários, auxiliando-os com as suas opiniões claras e imparciais, e nas suas actividades sempre que lho peçam.

VII — Reuniões

Artigo 19.º

As reuniões ordinárias, ou assembleias gerais, realizam-se de preferência em Janeiro e Agosto, e para elas se convocarão todos os sócios, nelas se resolvendo a respeito das quantias a entregar segundo os pedidos apresentados.

Artigo 20.º

A mesa terá reuniões extraordinárias sempre que assuntos urgentes não possam ser adiados para as assembleias gerais, devendo nestas dar-se conta das deliberações tomadas naquelas.

Artigo 21.º

Nenhum assunto pode ser resolvido sem ser em reuniões.

Artigo 22.º

Para que qualquer reunião possa ser levada a efeito é necessária a presença de, pelo menos, dois mesários e seis vogais ou simples sócios.

Artigo 23.º

Nas assembleias gerais, após a leitura da acta, ou actas desde a última assembleia geral, o tesoureiro apresentará as contas e o presidente os pedidos recebidos, seguindo-se a discussão sobre os assuntos presentes à sessão.

Artigo 24.º

Na discussão dos assuntos, em caso de desacordo, os mesmos serão resolvidos por votação secreta; em caso de empate sê-lo-ão à sorte.

VIII — Da admissão dos pedidos

Artigo 25.º

Em qualquer pedido de auxílio terá sempre presente a finalidade primeira desta Associação: a promoção da classe mais necessitada, nunca se esquecendo a da Ilha de Coloane, pois tal foi a finalidade dos seus fundadores.

Artigo 26.º

Todos os pedidos de auxílio, bem como de qualquer outra natureza, devem ser dirigidos por escrito ao presidente.

Artigo 27.º

Os pedidos devem ser apreciados resolvidos em reunião.

IX — Da administração dos fundos

Artigo 28.º

Os fundos, e bens móveis e imóveis, bem como valores, acções ou outros títulos de créditos, são os que a Associação actualmente possui ou possa vir a adquirir.

Artigo 29.º

Os fundos em dinheiro devem estar divididos, e não acumulados, para evitar o maior risco de se perderem pondo-se a render em lugares seguros e com melhores perspectivas. Todo o dinheiro não empregado deve ser posto a render.

X — Disposições transitórias

Artigo 30.º

Estes Estatutos entram em vigor após sua aprovação oficial.

Artigo 31.º

Após a entrada em vigor destes Estatutos a Comissão Organizadora da Associação de Beneficência dos Son I de Coloane tomará conta da situação da agremiação até ao fim do ano de 1981.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 4 de Agosto de 1980. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Fátima Xavier Lopes Martins.*

(Custo desta publicação $386,20)

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — $ 0,30.

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — $ 1,00.

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR. (Diploma Legislativo n.º 13/72) — $0,20.

ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — $ 0,20.

ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — $ 2,00.

ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.os 1, 2 E 3 — $ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.os 3 e 6 — $ 0,50 cada.

ARQUIVOS DE MACAU: — Vol. I — N.º 1 a 6 de de 1929 — $ 05,0 — Vol. I — N.º 2 a 7 de 1929 — $ 05,0 — Vol. I — N.º 3 a 8 de 1929 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 3 a 4 e 5 de 1941 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 6 a 11 e 12 de 1941 — Vol. I — 3.ª Série de 1964 a 1979 — Custo de cada exemplar — $3,00.

CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — $ 0,20.

CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRENSA NACIONAL — $ 1,50.

CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — $ 1,50.

CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — $ 1,50.

CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — $ 2,00 cada.

CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — $ 1,50.

COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS — $ 1,50.

CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — $ 0,50.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — $ 4,00.

CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (folhas avulsas) — $ 0,20.

DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — $ 6,00.

DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — $ 3,00.

DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:

(Formato de algibeira)

Encadernado em marroquim ..... $ 7,50
Cartonado ..... $ 6,00

(Formato escolar)

Encadernado em marroquim ..... $ 20,00

DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:

(Formato escolar)

Um grosso volume de 1866 páginas — $35,00.

(Formato de algibeira)

Encadernado em marroquim $14,00

DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — $ 5,00.

IDEM do Curso Geral de Enfermagem — $ 5,00.

IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — $ 5,00.

DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — $ 0,50.

DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — $ 5,00.

EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — $ 0,20.

FOLHA DE SERVIÇO — $ 0,20.

FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — $ 3,90.

GUIA MODELO B — $ 0,10.

INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — $ 6,00.

ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — $ 1,00.

JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — $ 2,00.

LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — $20,00.

LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — $ 3,00.

LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — $ 1,20.

LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — $ 2,00.

METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.e E. Gherzi 2 grossos volumes — $ 30,00.

MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan:

1.º volume — $ 2,50.

Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume — $ 1,50.

Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — $ 3,00.

Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — $ 1,00.

Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — $5,00.

Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — $ 3,00.

Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — $ 4,00.

NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — — $ 1,00.

NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — $ 3,50.

ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — $ 0,80.

PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — $ 7,00.

PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — $ 0,70.

退休金暨遺屬贍養金（二月八日第五二/七五號國令）每本定價七角

REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICO — $1,20.

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — $ 4,00.

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (CHINÊS) — $4,00.

REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — $ 1,00.

REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — $ 2,00.

REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO (em chinês) — $ 2,00.

REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — $ 2,50.

REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — $ 2,50.

REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — $ 0,50.

REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — $ 0,10.

REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — $3,00.

REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — $1,00.

REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — $ 0,50.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — $ 0,70.

REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — $ 3,00.

REGULAMENTO DOS BAIRROS SOCIAIS — $ 1,00.

REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — $ 1,50.

REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — $ 1,00.

REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — $1,50.

REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — $ 0,50.

REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — $ 3,00.

REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL (CHINÊS) — $3,00.

REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA (CHINÊS) — $ 4,00.

REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — $ 4,00.

REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR — 1972 — $ 4,00.

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — $ 2,00.

TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — $ 0,50.

VENDA, EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO PÚBLICAS DE MATERIAL PORNOGRÁFICO OBSCENO — $1,00.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO $ 8,00

正元八銀價張本

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU